



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

I - PROCESSOS DE VISTA**I. I - PROCESSO DE VISTA****SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| 1 | C-703/2017 CREA-SP |
| | Relator JOSÉ VALMIR FLOR/VISTOR LAÉRCIO RODRIGUES NUNES |

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE pela UGI de São José do Rio Preto, sobre as atribuições do Técnico em Eletrotécnica Luiz Roberto da Fonseca, uma vez que seu projeto foi reprovado pela CPFL (fls.05) pelo entendimento que Técnico em Eletrotécnica somente poderiam se responsabilizar por projetos de baixa tensão. Considerando-se que consulta similar, em 25/09/17, foi aprovada na Decisão CEEE/SP nº 685/17, através do processo C-469/14(anexa as fls. 13 a 16). O profissional tem as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

II – Parecer:

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio; o artigo 4º do Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."; o Decreto Federal 4.560/02; a Resolução 473/02 e Resolução 1073/16, ambas do CONFEA.

III-Voto:

Por enviar ao profissional a seguinte resposta:” Os Técnicos em Eletrotécnica de Nível Médio poderão desenvolver as atividades questionadas, desde que dentro de seus limites de formação profissional, conforme o que preceitua o Parágrafo Único do artigo 84 da Lei federal 5.194/66; o inciso V do artigo 2º da Lei nº 5.524/68; o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e as Resoluções 1.057/14 e 1.073/16 do CONFEA.

Relato de vista: Não foi entregue até a data de fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|-------------------------------------------------------------------------|
| 2 | C-616/2015 CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM |
| | Relator CARLOS FIELDE DE CAMPOS/VISTORA: ALESSANDRA DUTRA COELHO |

Proposta

Relator: VIDE ANEXO

Relato vista:

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento e fixação de atribuições para os egressos da primeira turma 2015-2 do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – Unisalesiano Araçatuba.

Da documentação apresentada destacamos:

- Carta da interessada encaminhando a documentação referente ao curso;
- Formulários A, B e C;
- Grade curricular;
- Ementa das disciplinas.

Parecer:

Considerando a documentação apresentada, os dispositivos legais destacados, o relato da folha 216 e a grade curricular juntamente com as ementas das disciplinas.

Voto:

De acordo com o relator pelo cadastramento e fixação de atribuições do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – Unisalesiano Araçatuba. Concedendo aos formandos de 2015/2 o título profissional de Engenheiro Eletricista – código 121 – 08 – 00 do anexo da Resolução 473/2002, considerando a aplicação da Resolução 1073/2016 do CONFEA e as atribuições previstas no art. 33 do Decreto 23.569, de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|-------------------|----------------------------------------------------|
| 3 | A-493/2016 | MARCELO PEREIRA |
| | Relator | LAÉRCIO RODRIGUES NUNES/VISTOR: JOSÉ NILTON SABINO |

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

MARCELO PEREIRA

CREASP: 5061088770 – Início: 26/08/2013 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informações ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente à ART 92221220160714227 e 9222122014896944 (fls. 04 e 05). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061088770 desde 26/08/ 2013, com as seguintes atribuições: do artigo 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. No atestado de fls. 11 e 12 deste processo firmado entre as empresas MM. Sist. Aut. Ind. Com. LTDA e a Omini Sistemas Especiais contra Incêndio LTDA, ambas em Hortolândia/São Paulo. Verificamos que foram executados: Revisão Técnica do projeto de Sistema de Proteção contra Incêndio no período entre 10/07/2014 a 20/07/2015 tendo como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Marcelo Pereira. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63,§3º). Anexamos as fls. 07 o Resumo do Profissional. E as fls.09 e 10 o Resumo da Empresa.

PARECER :

A ART 92221220140896944 emitida pelo interessado, apresentada as seguintes informações:

- ITEM 04: ATIVIDADE TÉCNICA:

- Projeto de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio.

- ITEM 05 OBSERVAÇÃO:

- Elaboração do Projeto dos sistemas de Prevenção e Combate de Incêndio da fábrica para a renovação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

A ART 92221220160714227 emitida pelo interessado, apresentada as seguintes informações:

- ITEM 04: ATIVIDADE TÉCNICA:

- Projeto de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança Contra Incêndio.

- ITEM 05 OBSERVAÇÃO:

- Revisão do Projeto Técnico para renovação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Salientamos que o interessado em seu Resumo Profissional do CREA-SP não possui a informação em graduação em Engenharia de Segurança, portanto não possui atribuições para execução dos serviços descritos nas ART's apresentadas.

VOTO:

1 - Que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado, pois as atividades descritas nas ART's não são contempladas pelas atribuições do interessado.

Também através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que: No Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

responsável técnico à época do registro da ART.

No Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

2 - Portanto as ART's emitidas pelo interessado, ART nº 92221220140896944 e nº 92221220160714227 deverão ser anuladas.

O interessado também infringe o Art.6º alínea b, da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências conforme descrito:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro/a ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

3 - Portanto, solicito também que o interessado também deverá ser autuado por este dispositivo de lei em processo específico para esse fim.

Relato de vista: Não foi entregue até a data de fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4 | A-1412/1996 V2 T1 ANTÔNIO DEVAIR SERRANO Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------|

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

ANTÔNIO DEVAIR SERRANO

CREASP: 0601273460 – Início: 14/05/1985 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

| Data | Folha(s) | Descrição |
|------|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | 04 e 0 | Atestado do Condomínio Edifício Morumbi Square com a empresa Ad Serrano Engenharia Eireli- EPP pelos serviços de: Manutenção corretiva e preventiva em Cabine Primária de medição em média tensão, classe 15/18 KV, revisão geral, troca de medidores de energia, manutenção em chave seccionadoras classe 15/18 KV, manutenção/revisão em TP's, TC's classe 15/18 KV, banco de capacitores automáticos; Manutenção corretiva e preventiva em Cabine Primária de medição em média tensão, classe 15/18 KV, com capacidade total de 1100KVA revisão geral dos transformadores de potência classe 15/18KV, manutenção e revisão das chaves seccionadas, fusíveis de média tensão, TC's, painéis de distribuição geral, revisão do sistema de medição e transferência, manutenção do gerador; Manutenção corretiva e preventiva em transformadores de média tensão classe 15/18KV totalizando 1100 KVA, sendo: 1x 500 KVA, 2x 300 KVA. |

03 ART 92221220161194775 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

06 16 Contrato de prestação de Serviços entre as partes.

17 Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

20 Resumo de Profissional. que é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

28/12/2016 21 Despacho do Chefe da UGI Leste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º . 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º . 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 5 | A-645/1999 V14 T1 CARLOS EDUARDO RIGO MAROLLA Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade de Regularização de Obra/Serviço concluído ou cargo/função extinto, sem devida ART.

Dados da Interessado:

CARLOS EDUARDO RIGO MAROLLA

CREASP: 0682519888 – Início: 05/04/1993 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título do profissional: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Histórico:

Requerimento de solicitação de Regularização de Obra/Serviço concluído cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 03).

Temos a cópia da ART n.º 92221220160436902 emitida pelo interessado, relativa aos serviços de Engenharia Elétrica – Serv. Téc. Esp. de Org. Social e Cond. dos moradores de empreend. Hab. de Interesse Social da CDHU. Valor inicial do contrato: R\$ 12.581.766,24 Adt de acresc. No valor de R\$ 3.131.150,40. Novo valor total: R\$ 15.712.916,64. Consórcio Organiza: GERIS com 45% = R\$ 7.070.812,47. Prazo: 30 meses, de 01/12/2010. Adt. em 15/05/2013 de acresc. Prazo: 9 meses. Final em 28/02/2014. (fl.04).

Atestado final de execução de serviços, datado de 28/02/2014 (término da execução), emitido pela CDHU. (fl.05 a 37).

Comprovante de pagamento do boleto. (fl.38).

Resumo de Profissional (fl. 40).

Resumo da empresa TUV RHEINLAND SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA (fl. 41).

Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto nos termos do Artigo 4, serviço executado e atribuição do profissional (fl. 43).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45º.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 4º, 25º, 26º, 27º, 28º, 33º, 47º, 49º, 50º, 51º, 57º, 58º, 59º e 63º.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 11º.

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 de JUN 1973 que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos o art. 1º, 8º e 9º.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART e que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|------------------------------------|
| 6 | A-322/2007 V3 LAERTE PIVETA |
| | Relator JOSÉ VALMIR FLOR |

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica. As fls. 05 consta Atestado de Capacidade Técnica, datado de 25/07/2016, relativo a “Execução, instalação e Montagem da Cabine Primária de Transformação e Medição de classe 15 KV de 1000KVA 380x220V”, realizado à Rua Ibanes de Moraes Salles, nº 145 – São José do Rio Preto/SP. AS fls. 04- ART 92221220160857918 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior. Obra executada no prazo de 30 dias. As fls.09- ART 92221220160858512 – “preenchida e não paga”, “a fim de atender o que dispõe a Resolução 1050/13”. A atividade técnica é de execução de laudo executado pelo Engenheiro Eletricista Jorge Alberto Santos. As fls.07/08- Laudo de Conclusão da Obra. As fls,13/15- Contrato para execução e montagem da cabine Primária de Transformação e Medição de classe 15 KV de 1000KVA 380x 220V. As fls.16- Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o mesmo possui o título de “Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletrônica” com atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal 90922/85, e do disposto no Decreto Federal 4.560/02 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”. As fls.18- Resumo do Profissional José Alberto dos Santos que executou o Laudo e tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. As fls.20- Despacho do Chefe da UGI de São José do Rio Preto encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II-Parecer:

Considerando os artigos 45 da Lei 5.194/55; os artigos 1º, 2º, e 3º da Lei 6.496/77; os artigos 2º, 3º, 4º, 25º e 6º da Resolução 1050/13 do CONFEA; e os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73.

III-Voto:

1) Rever a Decisão CEEE nº 03/2017: Indefere o pedido de regularização de obra/serviço sem ART. Após o “Transito em Julgado” da anulação das referidas ART’s, solicitar da UGI de origem as seguintes providências: 1. Comunicação a empresa DIO Madonna Sorvetes LTDA ME e a Companhia Paulista de Força e Luz- CPFL, da “nulidade das ART’s mencionadas anteriormente, bem como o motivo do ato; 2. Informar ao profissional que o mesmo poderá ser autuado por exercício ilegal da profissão- exorbitância de atribuição, infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66 e por ausência de ART, visto a mesma ter sido considerada nula, conforme consta no processo.

2) Aprovar: Pelo indeferimento do pedido de regularização de obra/serviço sem ART, em função da atividade descrita estar em desacordo com o § 2º do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/8. .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UOP V. GRANDE PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|-------------------------------------------|
| 7 | A-458/2008 T1 CARLOS EDUARDO FAUAZ |
| | Relator RUI ADRIANO ALVES |

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

CARLOS EDUARDO FAUAZ.

CREASP: 5060502123 - situação: Ativo Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Atribuição: Artigo 1º da Resolução 380, de 17/12/1993 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem a devida ART, para a qual o Engenheiro Eletricista CARLOS EDUARDO FAUAZ., apresenta ART nº 92221220161264834 (tls.04), como responsável técnico da empresa Hytera Comunicações do Brasil LTDA. O interessado está registrado neste Conselho sob nº 5060502123, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. No atestado apresentado (tls.05 à 21), constam as atividades exercidas na obra:

"Execução e supervisão e fornecimento e entrega de equipamentos de tecnologia TETRA; Instalação, comissionamento e integração de equipamentos TETRA; Treinamento aos usuários; Suporte Técnico".

PARECER:

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n°. 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO*UGI MOGI DAS CRUZES*Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|------------------------------------------|
| 8 | A-8/2017 DANIEL FERREIRA NOGUEIRA |
| Relator | RUI ADRIANO ALVES |

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

DANIEL FERREIRA NOGUEIRA

CREASP: 5063218040 – Início: 03/07/2014 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Atribuição: Artigo 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de Certidão de Acervo Técnico - CAT referente à ART Nº 92221220160943011 (fls. 04). Informamos que o interessado está registrado neste conselho sob. Nº 5063218040 desde 03/07/2014, com as seguintes atribuições: do artigo 08 e 09 da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. No atestado de fls. 05 a 07 do presente processo firmado entre as empresas Ratp Dev - Group Ratp e a empresa Syntra Brasil Projetos e Participações LTDA. Verificamos, pelo atestado, que foram executados: Coordenação Técnica da Consultoria em Operação e Sistemas de Veículo Leve Sobre Trilhos para as linhas 1, 2, 3 do VLT Carioca no período entre 08/12/2014 à 20/03/2015 tendo como responsável técnico o Engenheiro Daniel Ferreira Nogueira. As atividades relacionadas na ART estão inconsistentes com as atividades do atestado e este não foi assinado por profissional deste conselho.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação não atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela “não” concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.

A não concessão se deve por:

- 1- As atividades relacionadas na ART estão inconsistentes com as atividades do atestado e este não foi assinado por profissional deste conselho.
- 2- Toda atividade de execução fora do estado de São Paulo tem que ser emitido a ART daquele estado, e o profissional deve solicitar seu acervo no CREA Rio de Janeiro.
- 3- Solicito o encaminhamento a CEEE para verificação da validade da ART, pois o trabalho executado foi realizado em outro estado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|----------------------|-------------------------------|
| 9 | A-564/2008 V2 | JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR |
| | Relator | LAÉRCIO RODRIGUES NUNES |

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR

CREASP: 26002251917 – Início: 13/01/1984 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informações ao Processo:

| Data | Folha(s) | Descrição |
|------------|----------|---------------------------------------------------------|
| 29/01/2016 | 02 | Requerimento de Certidão de Acervo Técnico – via online |

03

Cópia da ART 92221220150484001

.Consta no campo 4. Atividade Técnica: “Execução leitura e interpretação de Energia”.

Consta no campo 5. Observações:

“Execução dos serviços de leitura, entrega de contas e entrega de correspondências diversas de energia elétrica nos municípios de Jundiaí, Indaiatuba e região, sendo: Leitura do grupo B urbana 6.169.599, Leitura do grupo B rural 24.445, Entrega de contas grupo B 5.659.147, Entrega de contas do grupo A 18.396, Entrega de correspondências 34.107, Entrega de correspondências de outras áreas 309736, correspondências com protocolo de entrega 8.701, Nota de serviço de área urbana 3.836, Nota e serviço de área rural 238”.

Data início – 01/03/2014

Previsão de término – 30/04/2015

ART registrada em -28/01/2016

04

Cópia da ART 92221220150484001.

Consta no campo 4. Atividade Técnica: “Execução leitura e interpretação de Energia”.

Consta no campo 5. Observações:

“Primeiro termo aditivo contrato nº 4600045220 – Alteração da vigência do contrato nº 4600045220 prorrogando o respectivo contrato até 31/10/2015, ficando com vigência de 01/05/2015 a 31/10/2015, sendo: Leitura do grupo B urbana 2.644.113, Leitura do grupo B rural 10.425.348, Entrega de contas grupo B 2.425.348, Entrega de contas do grupo A 7.884, Entrega de correspondências 14.617, Entrega de correspondências de outras áreas 3.729, correspondências com protocolo de entrega 3.729, Nota de serviço de área urbana 1.644, Nota e serviço de área rural 102”.

Data início – 01/05/2015

Previsão de término – 31/10/2015

ART registrada em -28/01/2016

05

Atestado de Capacidade Técnica, datado de 23/11/2015, emitido pelo grupo – CPFL Energia – (assinado pela Engenheiro Rogerio Frasson).

29/01/2016

07

Requerimento de Certidão de Acervo Técnico – via online

08

Cópia da ART 92221220150476535.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**

Consta no campo 4. Atividade Técnica: "Execução leitura e interpretação de Energia".

Consta no campo 5. Observações:

"Execução dos serviços de leitura, entrega de contas e entrega de correspondências diversas de energia elétrica nos municípios da Baixada Santista, sendo: Leitura do grupo B urbana 8.581.937, Entrega de contas grupo B 7.343.363, Entrega de contas do grupo A 9.946, Entrega de correspondências 55.125, Entrega de correspondências de outras áreas 312.000, correspondências com protocolo de entrega 13.580, Nota de serviço de área urbana 9.856".

Data início – 01/03/2014

Previsão de término – 30/04/2015

ART registrada em -28/01/2016

09

Cópia da ART 92221220150591104.

Consta no campo 4. Atividade Técnica: "Execução leitura e interpretação de Energia".

Consta no campo 5. Observações:

"Primeiro termo aditivo contrato nº 4600045219 – Alteração da vigência do contrato nº 4600045219 prorrogando o respectivo contrato até 31/10/2015, ficando com vigência de 01/01/2015 a 31/10/2015, sendo: Leitura do grupo B urbana 3.677.973, Entrega de contas grupo B 3.147.155, Entrega de contas do grupo A 4.134, Entrega de correspondências 23.625, Entrega de correspondências de outras áreas 133.714, correspondências com protocolo de entrega 5.820, Nota de serviço de área urbana 4.224".

Data início – 01/03/2014

Previsão de término – 30/04/2015

ART registrada em -28/01/2016

05

Atestado de Capacidade Técnica, datado de 23/11/2015, emitido pelo

grupo – CPFL Energia – (assinado pela Engenheiro Rogerio Frasson).

29/01/2016

12

Requerimento de Certidão de Acervo Técnico – via online

13

Cópia da ART 92221220150490755.

Consta no campo 4. Atividade Técnica: "Execução leitura e interpretação de Energia".

Consta no campo 5. Observações:

"Execução dos serviços de leitura, entrega de contas e entrega de correspondências diversas de energia elétrica nos municípios da Baixada Santista, sendo: Leitura do grupo B urbana 9.389.079, Leitura do grupo B rural 95.914, Entrega de contas grupo B 8.883.526, Entrega de contas do grupo A 34.461, Entrega de correspondências 62.783, Entrega de correspondências de outras áreas 493.360, correspondências com protocolo de entrega 15.302, Nota de serviço de área urbana 7.336, Nota de serviço de área rural 840".

Data início – 01/03/2014

Previsão de término – 30/04/2015

ART registrada em -28/01/2016

14

Cópia da ART 92221220150616060.

Consta no campo 4. Atividade Técnica: "Execução leitura e interpretação de Energia".

Consta no campo 5. Observações:

"Primeiro termo aditivo contrato nº 4600045216 – Alteração da vigência do contrato nº 4600045216 prorrogando o respectivo contrato até 31/10/2015, ficando com vigência de 01/05/2015 a 31/10/2015, sendo: Leitura do grupo B urbana 4.023.891, Leitura do grupo B rural 41.106, Entrega de contas grupo B 3.807.225, Entrega de contas do grupo A 14.769, Entrega de correspondências 26.907, Entrega de correspondências 211.440 correspondências com protocolo de entrega 6.558, Nota de serviço de área urbana 3.144, Nota de serviço de área rural 360".

Data início – 01/03/2014

Previsão de término – 30/04/2015

ART registrada em -28/01/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

05 *Atestado de Capacidade Técnica, datado de 23/11/2015, emitido pelo grupo – CPFL Energia – (assinado pelo Engenheiro Rogerio Frasson). 29/07/201620/21 Informação da UGI SJ do Rio Preto encaminhando o processo para a Câmara Especializada.*

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1025/09 do CONFEA, e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de Ordem Processo/Interessado**

| | |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| 10 | A-1089/2011 V2 JOSE NASSIN CAPUA BAIDA Relator RUI ADRIANO ALVES |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------|

Proposta

VIDE ANEXO

UOP ITÁPOLIS**Nº de Ordem Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------|
| 11 | A-277/2016 ROGÉRIO DOS SANTOS ROMERO Relator RUI ADRIANO ALVES |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------|

Proposta*I-Histórico**Dados da Interessado:**ROGÉRIO DOS SANTOS ROMERO CREASP: 5064042240 - situação: Ativo**Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista - Eletrônico*

Trata-se o presente processo de pedido de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente à ART 92221220160579296. Onde o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5064042240, com as seguintes atribuições: do artigo 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. No atestado de fls. 08 firmado entre a Prefeitura do Município de Santo Antônio do Pinhal e R6 Engenharia L TDA-EPP, verificamos que foram executados: Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços eventual e futura de eletricista para atendimento de todos os setores da administração e manutenção do parque de iluminação pública, conforme as especificações e quantidades constantes do termo de referência, durante o período entre 21/12/2015 a 21/12/2016 tendo como responsável técnico o Engenheiro Eletricista-Eletrônica Rogério dos Santos Romero (sócio). As fls.09 consta o laudo técnico da obra.

PARECER:

O interessado é um Engenheiro de Eletricista-Eletrônico, com os artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, pode executar todas as atividades que constam na ART.

Voto:

Pela concessão da CAT ao interessado conforme a ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

II . III - REQUER CANCELAMENTO DE ART**UOP AMPARO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|-----------------------------------------|
| 12 | A-221/2017 SANSÃO PEREIRA BORGES |
| | Relator JOSÉ VALMIR FLOR |

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220161245986 (fls. 03), emitida pelo Engº Eletricista e Técnico em Mecatrônica Sansão Pereira Borges, alegando que a obra não foi executada .

O processo foi encaminhado à CEEE para análise quanto ao solicitado pelo profissional.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21 e 23 da Resolução 1025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III - Voto:

Pelo cancelamento da ART 92221220161245986.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| 13 | C-525/2015 Relator EDSON NAVARRO | FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL |
|-----------|---------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo do cadastramento do curso e fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2015 do Curso Técnico em Automação Industrial da Faculdade Anhanguera de Campinas.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício da interessada solicitando o cadastramento e definição das atribuições do curso (fls. 02);
- Termo de Adesão PRONATEC (fls.03/06);
- Formulários A e B previstos no Anexo III da Resolução 1.010/05 do CONFEA (fls. 07/29);
- Conteúdo/Projeto Pedagógico Completo (fls.30/41);
- Grade Curricular e ementas das disciplinas (fls.42/63);
- Relação nominal do corpo docente e disciplinas que ministram (fls. 64/65).

Seguindo Instrução nº 2565, do CREA-SP, a UGI cadastrou o curso, título e as atribuições provisórias, conforme segue: Técnico em Automação Industrial e atribuições “Provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.” (fls. 71/73).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação das atribuições aos formados no ano de 2015 (fls. 74/75).

II – Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Verifica-se que o título de Técnico em Automação Industrial consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-01-00.

III – Parecer:

Considerando que a instituição de ensino apresentou a documentação necessária; considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85;

IV – Voto:

Pelo cadastramento do curso Técnico em Automação Industrial e por conceder para os formados em 2015 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Técnico(a) em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

Automação Industrial (código 123-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|------------------------------------------------------------------|
| 14 | C-526/2015 | FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA |
| | Relator | EDSON NAVARRO |

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo do cadastramento do curso e fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2015 do Curso Técnico em Eletrônica da Faculdade Anhanguera de Campinas.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício da interessada solicitando o cadastramento e definição das atribuições do curso (fls. 02);
- Termo de Adesão PRONATEC (fls.03/06);
- Formulários A e B previstos no Anexo III da Resolução 1.010/05 do CONFEA (fls. 07/28);
- Conteúdo/Projeto Pedagógico Completo (fls.29/41);
- Grade Curricular e ementas das disciplinas (fls.42/61);
- Relação nominal do corpo docente e disciplinas que ministram (fls.62/63).

Seguindo Instrução nº 2565, do CREA-SP, a UGI cadastrou o curso, título e as atribuições provisórias, conforme segue: Técnico em Eletrônica e atribuições “Provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.” (fls. 69/71).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação das atribuições aos formados no ano de 2015 (fls. 72/73).

II – Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Verifica-se que o título de Técnico em Eletrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-04-00.

III – Parecer:

Considerando que a instituição de ensino apresentou a documentação necessária; considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85;

IV – Voto:

Pelo cadastramento do curso Técnico em Eletrônica e por conceder para os formados em 2015 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Técnico(a) em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

Eletrônica (código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---------------------------------------------------------------------|
| 15 | C-527/2015 | FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA |
| | Relator | EDSON NAVARRO |

Proposta

Trata o presente processo do cadastramento do curso e fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2015 do Curso Técnico em Eletrotécnica da Faculdade Anhanguera de Campinas.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício da interessada solicitando o cadastramento e definição das atribuições do curso (fls. 02);
- Termo de Adesão PRONATEC (fls.03/06);
- Formulários A e B previstos no Anexo III da Resolução 1.010/05 do CONFEA (fls. 07/31);
- Conteúdo/Projeto Pedagógico Completo (fls.32/44);
- Grade Curricular e ementas das disciplinas (fls.45/66);
- Relação nominal do corpo docente e disciplinas que ministram (fls.67).

Seguindo Instrução nº 2565, do CREA-SP, a UGI cadastrou o curso, título e as atribuições provisórias, conforme segue: Técnico em Eletrotécnica e atribuições "Provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação." (fls. 73/75).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação das atribuições aos formados no ano de 2015 (fls. 76/77).

II – Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Verifica-se que o título de Técnico em Eletrotécnica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-05-00.

III – Parecer:

Considerando que a instituição de ensino apresentou a documentação necessária; considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85;

IV – Voto:

Pelo cadastramento do curso Técnico em Eletrotécnica e por conceder para os formados em 2015 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Técnico(a) em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

Eletrotécnica (código 123-05-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 16 | C-324/2015 ORIGINAL E V2 Relator EDSON NAVARRO | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP – CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Proposta**I – Histórico:**

Trata o presente processo do cadastramento do curso e fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2014 do Curso Técnico em Eletroeletrônica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP – Campus Bragança Paulista.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício da interessada solicitando o cadastramento e definição das atribuições do curso (fls. 02);
- Resolução nº 723, de 10/09/2012, que aprova o projeto pedagógico e autoriza a implementação do curso no campus Bragança Paulista e Resolução nº 903, de 02/07/2013, que aprova a reestruturação do projeto pedagógico aprovado pela Resolução nº 723 (fls. 03 e 147);
- Grade curricular (fls. 04 e 148);
- Programa e ementas das disciplinas do curso (fls. 05/102 e 149/2018);
- Relação nominal do corpo docente com número do CREA e disciplinas que ministram (fls. 103 e 219)
- Formulários A, B e C previstos no Anexo III da Resolução 1.010/05 do CONFEA (fls. 104/145 e 220/241)

A Instituição de Ensino encaminha ofício com esclarecimento de que em 2014 houve duas turmas concluintes, uma que teve início em 2011 e outra que teve início em 2012, em face da reestruturação ocorrida que reduziu o curso de 4 para 3 anos de duração.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação das atribuições aos formados no ano de 2014 (fl. 242-verso).

II – Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Verifica-se que o título de Técnico em Eletroeletrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-13-00.

III – Parecer:

Considerando que a instituição de ensino apresentou a documentação necessária; considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

IV – Voto:

Pelo cadastramento do curso Técnico em Eletroeletrônica e por conceder para os formados em 2014 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica (código 123-13-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

UGI LESTE

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|------------------------------------------------------------|
| 17 | C-389/2016 ETEC PROFESSOR ADHEMAR BATISTA HEMERITAS |
| Relator | GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS |

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| 18 | C-479/2015 Relator EDSON NAVARRO | UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL Curso: TÉCNICO ELETRÔNICA |
|-----------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2015-1 do Curso Técnico em Eletrônica da Universidade Cruzeiro do Sul – São Paulo/SP.

Da documentação apresentada destacamos:

- Requerimento da interessada solicitando o cadastramento do curso, no qual informa que a primeira turma ingressou em 15/10/2013 e se formou em 14/04/2015 (fls. 02/03);
- Resolução Reitoria nº 06/2013 que cria o curso e Resolução CONSU nº 34/2013 que homologa aquela resolução de criação do curso (fls. 04/05).
- Cópia da Lei 12.816/2013 (fls. 07/16).
- Termo de Adesão à Bolsa-Formação do Pronatec (fls. 17/20).
- Matriz Curricular – Ingressante em 2013/2º semestre (fls. 21/22).
- Conteúdo programático das disciplinas (fls. 23/81).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 97).

II – Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**

profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Verifica-se que o título de Técnico em Eletrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-04-00.

III – Parecer:

Considerando que a instituição de ensino apresentou a documentação necessária; considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85;

IV – Voto:

Pelo cadastramento do curso Técnico em Eletrônica e por conceder para os formados em 2015-1 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica (código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| 19 | C-409/2006 ORIGINAL E V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR | FACULDADE DE ENGENHARIA ELÉTRICA- INTESP Curso: ENGENHARIA ELETRICA |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|

Proposta**I-Histórico**

O presente processo trata de referendo da concessão de atribuições aos egressos do curso/escola acima, e que a UGI Ourinhos encaminhou à CEEE para fixação das atribuições aos formados de 2016 e 2017. Conforme a Decisão CEEE/SP nº 031/2016, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu pela concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, com o Título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea) aos formados de 2014 e 2015 (fl.234).

Consta no processo:

- ofício da escola (fls.1.172), de envio de documentos para renovação do curso. Às fl. 237 informando que a matriz curricular, a carga horária, os conteúdos programáticos (ementas) e o corpo docente não tiveram alterações em relação ao que foi informado para os formandos de 2016 e 2017 em relação a 2014 e 2015 ;

II – Parecer :

Considerando os artigos 7º e 46 da lei 5.194/66; artigo 11 da Resolução 1.007/03; Resolução 473/02; Decisão Plenária PL-1333/15; Resolução 1073/16; artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 e artigo 33 do Decreto nº 23196/33, todos do CONFEA.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos de 2016 e 2017 das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada as alíneas citadas, do Decreto 23.569/33 e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, com o Título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea).

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| 20 | C-995/2016 Relator JAN NOVAES RECICAR | UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP Curso: TÉCNICO EM REDES DE COMPUTADORES |
|-----------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|

Proposta

VIDE ANEXO

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 21 | C-996/2016 Relator JAN NOVAES RECICAR | UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CIDADE UNIVERSITÁRIA Curso: TÉCNICO EM REDES DE COMPUTADORES |
|-----------|--------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|-------------------------------------------------------------------|
| 22 | C-192/2006 V2 | UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO |
| | Relator | JOSÉ VALMIR FLOR |

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos do ano de 2017 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 250/2017 da reunião de 28/04/2017, ou seja: "Conceder aos formandos no ano de 2016 do Curso de Engenharia de Computação da Universidade de Ribeirão Preto as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)" (fl. 344).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2017, com relação ao informado para os concluintes de 2016/2 (fl. 345).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos do ano de 2017 (fl. 348).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 380/93; considerando que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2017; e considerando a Decisão CEEE/SP nº 250/2017, *.

Voto:

Por conceder aos formandos do ano de 2017 do Curso de Engenharia de Computação da Universidade de Ribeirão Preto as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

UGI S. J. CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| 23 | C-699/2015 | ETEP FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES |
| | Relator | GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS |

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**UOP MOCOCA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 24 | C-1033/2014 V2 | <i>ETEC "JOÃO BATISTA DE LIMA FIGUEIREDO"</i> <i>Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA INTEGRADA AO ENSINO MÉDIO</i> |
| | Relator | ALESSANDRA DUTRA COELHO |

Proposta**Histórico:**

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UOP/Mococa, para fixação de atribuições aos formandos do curso *TÉCNICO EM ELETRÔNICA INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO* da ETEC "João Batista de Lima Figueiredo", de Mococa, SP.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

1. Ofícios da escola, datados de maio de 2014, solicitando o cadastramento do curso, com data de início: fevereiro de 2012 e data de término: dezembro de 2014 (fl. 02/03 e 04/05).
2. Formulários A e B previstos na Instrução nº 2010, do CONFEA - para cadastramento da escola e do curso, respectivamente (fl. 07/20);
3. Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria CETEC nº 97, de 10.11.2011, aprovando o plano de curso Técnico em Eletrônica Integrado ao Ensino Médio, para implantação na rede de escolas do CEETEPS (fl. 21);
4. Matrizes curriculares do curso, a primeira com aprovação pela Portaria CETEC 97/2011 (carga horária total de 4.840 horas, sem espanhol) e a segunda de 2013, com aprovação pela Portaria CETEC 128, de 03.10.2012 – mesmos elementos curriculares, contudo com carga horária total de 4.800 horas (embora com espanhol, houve redução na carga horária total da disciplina Sistemas Microprocessados de 200 para 160 horas) – fl. 22/23;
5. Novo ofício da escola, informando turmas com início em fevereiro de 2013 e fevereiro de 2014 e término em dezembro de 2015 e em dezembro de 2016, respectivamente (fl. 24/27);
6. Relação de docentes do curso no 1º semestre de 2014 (fl. 28);
7. Ofício da escola informando sobre seus outros cursos (fl. 29/31);
8. Matriz e componentes curriculares do curso com aprovação pela Portaria CETEC nº 173, de 13.09.2013, onde se verificam diferenças com relação a 2011 e 2012 inclusive na carga horária total que passou a ser de 4.600 horas com espanhol (fl. 44/105);
9. Formulário B e Plano de Curso para 2011 e 2012, aprovados pelas Portarias CETEC nº 97 e 128 (fl. 110/248);
10. Formulário B e Plano de Curso de 26.08.2013, aprovado pela Portaria CETEC nº 173 (fl. 249/321), contendo inclusive matrizes curriculares e ementas referentes ao Plano de Curso aprovado pela Portaria CETEC 728, de 10.09.2015, que demonstram os mesmos conteúdos programáticos da matriz aprovada em 2013, mas com carga horária diferenciada para as disciplinas Língua Estrangeira Moderna – Inglês e Comunicação Profissional (do total de 280 para o total de 240 horas) e Matemática (do total de 400 para o total de 480 horas), passando a carga horária total do curso para 4560 sem espanhol e 4.640 com espanhol;
11. Informações de cadastro do Crea-SP (fl. 322/323), onde se verifica o cadastramento do curso (nº 008), para a escola (SP2090), com a concessão para as turmas de 2014/2 a 2016/2 das atribuições "provisórias da Lei 5.524/68, do artigo 04 do Decreto federal nº 90.922/85, e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada" (nos termos da Instr. 2565, de 23.04.2014, do CREA-SP).

Parecer:

Considerando a documentação apresentada. Considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e o artigo 2º da Lei nº 5.524/68.

Voto:

Pela concessão das atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, no âmbito dos respectivos limites de sua formação" aos formandos nos anos letivos de 2014, 2015 e 2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

do Curso Técnico em Eletrônica Integrado ao Ensino Médio da ETEC “João Batista de Lima Figueiredo”, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do Anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UOP SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| 25 | C-1115/2016 Relator CARLOS EDUARDO FREITAS | CENTRO UNIVERSITÁRIO UNISEB Curso: TÉCNICO EM REDE DE COMPUTADORES |
|-----------|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|

Proposta**I – Histórico**

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso TÉCNICO EM REDES DE COMPUTADORES – PRONATEC, e que é encaminhada à CEEE pela UOP/ Sertãozinho para análise quanto ao cadastramento do curso e concessão de atribuições aos formandos de 2015/1 e 2016/1 (fl.35). Dos documentos anexados ao processo pela UOP, destacamos:

- 1.O pedido, protocolado em 17.08.2016, de cadastramento do curso do PRONATEC, informando-se que o 1º edital cursou entre abril/2014 e julho/2015 e o 2º edital entre setembro/2014 e abril/2016, utilizando a mesma grade curricular e carga horária anexa ao Projeto Pedagógico do curso (fl. 02);
- 2.Cópias das publicações no Diário Oficial: da Portaria nº 51, de de 19.01.2011, credenciando o Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior COC; pelo prazo de 3 anos; da Portaria nº 294, de 08.07.2013, aprovando a alteração da denominação para Centro Universitário UNISEB e do Edital nº 01, de 29.01.2014, referente à apresentação de propostas para oferta de vagas gratuitas em cursos técnicos na forma subsequente (fl. 03/070);
- 3.Projeto Pedagógico do Curso Técnico de Nível Médio em Redes de Computadores na forma subsequente, na modalidade presencial (PRONATEC) do Centro Universitário UNISEB, contendo inclusive objetivos do curso, perfil profissional do egresso e estrutura curricular, com ementário – curso realizado em 03 módulos com carga horária total de 1.000 horas (fl. 08/23);
- 4.Relação de docentes do curso-período 2014-2016 (fl.24);
- 5.Formulário B previsto na Res.1073, do Confea – para cadastramento do curso (fl. 25/33); e
- 6.Cópia da Resolução Reitoria nº 002/2014 – UniSEB, de 09.06.2014, autorizando ad referendum do CONSU, o cadastramento de ofertas de cursos técnicos sequenciais pós médio junto ao SISUTEC, em atendimento ao Edital nº 01 (fl.34).

Cumpre-nos ressaltar que, conforme se verifica às fl.36 e verso e 37 e verso, a UOP procedeu ao cadastramento do curso através deste processo, em 10.11.2016, sob nº008 para a instituição de ensino Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto – Estácio de Ribeirão Preto, com atribuições para formandos em 2015/2 a 2016/1 “provisórias da Lei 5.524/68, do artigo 04 do Decreto Federal nº 90.922/85, e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada”, nos termos da Instr. 2565, de 23.04.2014, do Crea-SP.

Ressaltamos, mais, que embora o presente processo tenha sido aberto em 09.11.2016 com denominação para a instituição de ensino de CENTRO UNIVERSITÁRIO UNISEB, e que em alguns dos documentos anexados no processo utilize-se esta mesma denominação, consta informação do cadastro do Crea quanto à modificação do nome Centro Universitário UNISEB para Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto – Estácio Ribeirão Preto, em 02.09.2016 (ver fl. 38).

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.524
- Decreto Federal nº 90.922
- Decreto Federal nº 4.560
- Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 26/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;
- Resolução nº 1073/16
- Decisão CEEE/SP nº 987/2016 que decide adotar “procedimento orientativo para aplicação da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

nº 1.073/2016 do CONFEA” nesta câmara;

- Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título “Técnico em Rede de Computadores” sob o código 123-17-00;

- Grade curricular e ementário fornecidos pela instituição de ensino;

III – Voto

Pelo cadastramento do curso e para os formandos de 2015/1 e 2016/1 do curso Técnico em Rede de Computadores do Centro Universitário UNISEB (atual Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto), conceder o título profissional de Técnico(a) em Rede de Computadores conforme tabela de títulos anexa da resolução 473/02 (código 123-17-00), estando os mesmos aptos a exercer, respeitando o limite de sua formação, as atribuições previstas pelo artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, e do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UOP SUZANONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| 26 | C-22/2015 | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP – CAMPUS SUZANO |
| | Relator | EDSON NAVARRO |

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo do cadastramento do curso e fixação de atribuições aos formados do ano letivo de 2014 do Curso Técnico em Eletroeletrônica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP – Campus Suzano.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofícios da interessada solicitando o cadastramento e definição das atribuições do curso (fls. 02);
- Ato de Autorização de funcionamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – campus Suzano publicado no Diário Oficial da União (fls. 50)
- Ato de Autorização e Implementação do curso Técnico em Eletroeletrônica da interessada – Resolução nº 58, de 06/05/2014 (fls. 51);
- Grade curricular (fl. 52 e 53);
- Programa(s) ou ementas das disciplinas do curso (fls. 54 a 90);
- Relação nominal do corpo docente com número do CREA e disciplinas que ministram (fls. 91 a 93)
- Formulários A, B e C previstos no Anexo III da Resolução 1.010/05 do CONFEA.

Seguindo Instrução nº 2565, do CREA-SP, a UGI cadastrou o curso, título e as atribuições provisórias, conforme segue: Técnico em Eletroeletrônica e atribuições “provisórias da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.”

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação das atribuições aos formados no ano de 2014 (fl. 157-verso).

II – Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Verifica-se que o título de Técnico em Eletroeletrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-13-00.

III – Parecer:

Considerando que a instituição de ensino apresentou a documentação necessária; considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85;

IV – Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

Pelo cadastramento do curso Técnico em Eletroeletrônica e por conceder para os formados em 2014 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica (código 123-13-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

III . II - CONSULTA**SUPCOL****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|------------------------------------|
| 27 | C-119/2017 ANIBAL FERREIRA |
| | Relator ARNALDO LUIZ BORGES |

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| 28 | C-158/2017 C2 <i>PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA</i> |
| | Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de consulta efetuada via solicitação on-line, pela interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA, sob o protocolo nº. 166009 (FL.02) na data de 13/12/2016, onde solicita informações quanto a possibilidade de Engenheiro Civil atuar em área de eletricidade.

Em sua consulta a interessada questiona explanando o seguinte: "em nosso município para aprovação de loteamentos, tangente a questão de APROVAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, se faz necessário a aprovação da REDE DE ENERGIA ELÉTRICA ser devidamente aprovado pela ENERGISA e a ILUMINAÇÃO PÚBLICA ser devidamente aprovada pelo setor responsável de ILUMINAÇÃO PÚBLICA da Prefeitura; onde possuímos no referido setor da Prefeitura um engº Civil.

Portanto nossa dúvida é: PODE UM ENGº CIVIL DAR CONTINUIDADE NA APROVAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA? Obs.: lembrando que existe uma diretriz para material a ser empregado na ILUMINAÇÃO PÚBLICA (sendo: braços, luminárias, reatores, relês e lâmpadas), ou seja, o referido engº Civil somente verifica o material a ser empregado, pois o projeto com a devida carga e demanda já vem aprovado pela ENERGISA " (FL.02).

LEGISLAÇÃO

Resolução do Confea nº 218/1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Lei Federal nº 5.194/1966

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro e engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

VOTO:

Em resposta à consulta da Prefeitura Municipal de Cândido Mota/SP, VOTO por informar que:

1-O responsável pelo Setor de Iluminação Pública deverá ser um profissional de nível superior com atribuições do artigo 8º da Resolução do Confea nº 218/73;

2-Profissionais da modalidade de engenharia civil, não tem atribuições para aprovação de Projeto de Iluminação Pública;

3-Profissionais da modalidade de engenharia civil não tem atribuições para a execução de atividades referente à Iluminação Pública;

4-Qualquer profissional que se incumbir de atividades estranhas às suas atribuições estará infringindo Lei federal nº 5.194/66 em seu artigo 6º alínea “b” e ao Código de Ética Profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---------------------------|
| 29 | C-117/2017 | HELLEM KASSIA |
| | Relator | MIGUEL APARECIDO DE ASSIS |

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata-se de solicitação on-line encaminhada à área técnica desse conselho para análise e resposta, pela interessada em 25/10/2016, através do protocolo 143804/16 nos seguintes termos, transcrito do original:

“Quero saber qual profissional pode se responsabilizar por um projeto de abastecimento de óleo diesel para geradores de energia? O Engenheiro Eletricista pode assinar por este projeto? Grata, Hellem Kassia.”
Consultado o sistema de dados do Conselho nesta data, verificamos que a interessada não tem registro neste Conselho.

Parecer:

Considerando a Resolução 218/73 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- 09 - Elaboração de orçamento;
- 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- 13 - Produção técnica e especializada;
- 14 - Condução de trabalho técnico;
- 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

Voto por encaminhar a interessada resposta, contendo trecho destacado da Resolução 218/73 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia: que conforme art. 8º e 9º da referida Resolução o Engenheiro Eletricista tem atribuição para projeto de abastecimento de óleo diesel para geradores de energia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

III . III - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

SUPFISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 30 | C-275/2017 ORIG. ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA SABESP V2,V3-C5 Relator JOSÉ VALMIR FLOR |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do CREA-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros da SABESP, nos termos da Resolução nº 1.070/15 do CONFEA.

A entidade de classe apresentou os documentos para a obtenção de registro no CREA-SP às fls. 02/85, fls. 141/408 e complementação da documentação às fls. 416/594.

A Associação apresentou seu Estatuto Social de 23 de fevereiro de 2015 (fls. 416/438), do qual se destaca às fls. 418/419:

“Artigo 7º - O quadro associativo compõe-se das seguintes categorias:

I. Associados Titulares: engenheiros, arquitetos, geólogos, geógrafos, tecnólogos devidamente registrados para fins de exercício profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA, pertencentes ao quadro de empregados, ex-empregados e/ou aposentados da Sabesp, admitidos mediante um requerimento por escrito, aprovado pela Diretoria Executiva e ratificado pelo Conselho Deliberativo.”

Observa-se que a entidade de classe não foi constituída para congregar somente profissionais do Sistema CONFEA/CREAs, conforme o estatuto apresentado (fls. 416/438) muito embora as relações de associados apresentadas (fls. 76/85) apresentem apenas profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação da solicitação de registro da interessada para fins de representação no plenário do CREA-SP, nos termos da Resolução nº 1.070/15 do CONFEA.

Parecer e Voto:

Considerando a Resolução nº 1.070/15 do CONFEA (que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências), da qual destacamos:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.

Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.

Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”; e

Considerando o Despacho do Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 1 – DAC1/SUPCOL à fl. 596v, no qual destaca “que a entidade de classe não foi constituída para congregar somente profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme o estatuto apresentado (fls. 416/438), contrariando o Parágrafo único



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

do artigo 12 da Resolução Confea 1070/15.”,

Voto pelo indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros da SABESP no CREA-SP, nos termos do Parágrafo único do artigo 12 da Resolução Confea 1070/15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

SUPFISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 31 | C-839/2016 C5 E ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE VÁRZEA PAULISTA V2 C5 Relator JOSÉ VALMIR FLOR |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior e médio denominada Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, nos termos da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

Conforme informação de fls. 256/257, a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP, conforme segue:

I – ata da reunião de fundação registrada em cartório;

II – ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório;

III – estatuto da entidade e alterações vigentes registrados em cartório, contemplando:

a) objetivo relacionado às atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

b) indicação expressa de seu âmbito de atuação, no mínimo municipal e no máximo estadual, com sede na circunscrição do Crea onde pretenda efetuar o seu registro;

c) quadro de associados efetivos composto exclusivamente por pessoas físicas que sejam profissionais do Sistema Confea/Crea.

IV – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal;

V – prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da lei;

VI – Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;

VII – Informação à Previdência Social – GFIP;

VIII – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários;

IX – relação de associados comprovadamente efetivos, com registro ou visto na circunscrição do Regional, especificando nome, título profissional, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número de registro nacional no Sistema Confea/Crea de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, que estejam adimplentes com suas anuidades junto ao Crea; e

X – comprovantes de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea durante os últimos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao ano do requerimento, sendo exigida a comprovação de no mínimo 3 (três) atividades por ano, conforme se segue:

a) demonstrativos de execução de atividades voltadas para a valorização e o exercício profissional ou para assuntos inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, tais como:

1. realização de cursos, treinamentos, palestras, seminários e workshops;

2. participação da entidade em eventos de cunho técnico-cultural e em Conselhos ou Comissões Municipais, Regionais ou Estaduais; ou

3. parcerias ou reuniões com outros órgãos públicos, entidades do terceiro setor, entidades privadas e entidades similares.

b) informativos, boletins, jornais, revistas ou publicações da entidade.

A Associação apresentou Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 30/11/2016 que aprovou alterações no estatuto social (fls. 220/236). Destaca-se do estatuto social:

Artigo 2º - São seus fins:

a) Agremiar engenheiros, tecnólogos e técnicos de áreas afins;

Artigo 5º - As condições necessárias para pertencer às várias categorias são:

a) TITULAR – Ser engenheiro, tecnólogo ou técnico, diplomado por escola nacional de engenharia ou agronomia reconhecida pelo Governo Federal, ou por escola estrangeira e registrado em um Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

A informação de fls. 256/257, emitida pela Gerente de Departamento do Plenário, conclui que a interessada apresentou os documentos requeridos na Resolução nº 1.070/15, do Confea, e atendeu as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação da solicitação de registro da interessada para fins de representação no plenário do CREA-SP, nos termos da Resolução nº 1.070/15 do CONFEA.

Parecer e Voto:

Considerando a Resolução nº 1.070/15 do CONFEA (que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências), da qual destacamos:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.

Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.

Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”; e

Considerando que a interessada apresentou os documentos requeridos na Resolução nº 1.070/15, do Confea, e atendeu as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP, conforme consta na informação de fls. 256/257,

Voto pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI NORTE**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|------------------------|
| 32 | E-77/2015 M.P.S |
| Relator | JOSÉ VALMIR FLOR |

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI NORTE

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------|------------------|
| 33 | E-78/2015 | A.N.F |
| | Relator | JOSÉ VALMIR FLOR |

Proposta

VIDE ANEXO

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------|------------------------|
| 34 | E-2/2017 | A.B.S |
| | Relator | CÉLIO DA SILVA LACERDA |

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM F**V . I - REQUER REGISTRO****UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado****35****F-1180/2015**

FORMATHO IDEALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME

Relator JOSÉ VALMIR FLOR**Proposta***Histórico*

Trata o presente processo do registro da interessada com a indicação do Engenheiro Mecânico Rosalvo Tiago Ruffino e do Técnico em Eletrotécnica Carlos Eduardo de Almeida para serem anotados como seus responsáveis técnicos.

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, através da Decisão CEEMM/SP nº 619/2016, referendou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Mecânico Rosalvo Tiago Ruffino e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face da indicação do Técnico em Eletrotécnica Carlos Eduardo de Almeida (fls. 63 e 64).

Destaca-se que o Técnico em Eletrotécnica Carlos Eduardo de Almeida possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 30); é empregado da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00h às 12:00h (fl. 17); recolheu a ART 92221220150469443 (fl. 19); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 30v).

O objeto social da interessada é: “Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal; fabricação de móveis de outros materiais; fabricação de embalagens de material plástico; comércio atacadista de papel e papelão recicláveis e manutenção e reparação de máquinas e ferramentas.” (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 33 relatório de fiscalização no qual, dentre outros, consta o detalhamento das atividades de manutenção e reparação de máquinas e ferramentas constante no objeto social da interessada como sendo: “realiza a manutenção preventiva e a reparação – mecânica e elétrica – de máquinas para desvase de embalagens cartonadas (tetrapak)...”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 69v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando que a interessada realiza atividades de manutenção e reparação elétrica de máquinas, conforme esclarecimentos feitos no relatório de fiscalização de fl. 33 com relação às atividades constantes do objeto social da interessada; e considerando as atribuições do Técnico em Eletrotécnica Carlos Eduardo de Almeida,

Voto:

Pelo referendo da anotação do Técnico em Eletrotécnica Carlos Eduardo de Almeida como responsável técnico da interessada, para as atividades coerentes com suas atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---------------------------------------------------------|
| 36 | F-1027/2010 V2 MPC LINKWAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA |
| Relator | RENATO BECKER |

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo F-001027/2010 V2, aberto em 06/10/2016 pela UGI de Campinas, do registro da empresa “MPC LINKWAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.” (capa).

Na fl. 57, o Profissional Joel Quaresma de Moura Neto – CREA nº 5061021689, comunica ao CREA-SP a “Baixa de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa acima, por motivo de rescisão, conforme Protocolo nº 165988 de 11/12/2015.

Na fl. 58, foi colocado o “Resumo de Empresa”, onde constam, como responsável técnico o sócio e Técnico em Informática Industrial Felipe Guillette Voltani – CREA-SP nº 5062868356, e a anotação de “FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ALÉM DO ANOTADO – Indicar profissional Engenheiro Eletricista”. No campo “Objetivo Social” temos: “Prestação de serviços de Internet, telecomunicações, multimídia e comércio varejista de materiais eletrônicos”.

Nas fls. 59 a 61, a UGI notifica a interessada a indicar profissional para ser anotado como responsável técnico e, nas fls. 62 a 66, a interessada apresenta a sua resposta, com o pedido de “... dispensa da indicação do profissional de engenharia como responsável técnico para as suas atividades”, bem como “... pela não incidência de multa pela ausência de tal profissional,” por considerar que “... embora tratar-se de serviço técnico, o objeto da empresa não se adequa a nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 7º da lei 5.194/66...”, segundo a sua ótica.

Nas fls. 67 a 73 foi anexada a cópia da “Quinta Alteração do Contrato Social” da Interessada, na fl. 74 o “Resumo de Empresa” e na fl. 75, o “Resumo de Profissional” do Técnico em Informática Industrial Felipe Guillette Voltani, CREA-SP nº 5062868356, que possui atribuições “Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”.

Na fl. 76, a UGI Campinas encaminha o presente processo à CEEE para análise e parecer. Nas fls. 77 e 78 foi feita a “Informação”, conforme Ato Administrativo nº 23 do CREA-SP e, na fl. 79, este foi encaminhado para o GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica.

II - Considerações:

Considerando:

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
- A comunicação de Baixa de Responsabilidade Técnica feita pelo Profissional Joel Quaresma de Moura Neto – CREA nº 5061021689 (fl.57);
- O Objeto Social inicial da interessada, conforme fls. 65, 70, 74 e 76;
- Que o Objeto Social da empresa engloba, entre outros, a “Prestação de serviços de Telecomunicações” (fls. 65, 70, 74, 76);
- A própria afirmação da interessada de que “trata-se de um serviço técnico” (fl.65);
- A formação do sócio e único Responsável Técnico, o Técnico em Informática Industrial Felipe Guillette Voltani – CREA-SP nº 5062868356;
- As atribuições do Responsável Técnico acima, que pela legislação se restringem à sua formação e especialidade;
- Os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls. 77 e 78;

III- Parecer e Voto:

Pela necessidade de que a interessada indique um profissional habilitado na área de Telecomunicações para ser seu responsável técnico, podendo ser de nível superior ou técnico, a fim de cobrir plenamente as atividades relacionadas em seu objeto social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------------------------|
| 37 | F-1154/1999 | AQUATICA COMUNICAÇÕES LTDA |
| | Relator | GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TECNICA |

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela interessada.

A interessada possui registro no Conselho desde 06/10/1999, e seu objeto social atual é: "A administração e locação de bens próprios; A comercialização de terminais telefônicos e correlatos, bem como o comércio de materiais relativos à área de telecomunicações e telefonia; Importação e exportação de equipamentos, peças e acessórios relacionados aos objetos acima descritos; A prestação de serviços complementares, auxiliares e correlatos às atividades acima descritas." (fls. 103).

Em 08/07/2016 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP (fls. 79/80).

Após exigência apontada pela unidade de atendimento do CREA-SP, a interessada apresentou detalhamento das suas atividades (fls. 95/100), bem como cópia do Contrato Social atualizado em agosto/2016 (fls. 103/111).

Apresenta-se à fl. 114 relatório Resumo de Empresa referente à interessada, onde a mesma está quite com o Conselho, extraído do sistema de dados do Conselho - CREANet em 21/11/2016.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 115).

Apresenta-se à fl. 116 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o atual objeto social da interessada, bem como o detalhamento das suas atividades, conforme apresentado às fls. 95 a 111,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|-----------------------------------------|
| 38 | F-214/2015 | <i>MJP ENGENHARIA LTDA</i> |
| | Relator | GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TECNICA |

Proposta*Histórico*

Trata o presente de processo de empresa com registro no CREA-SP e solicita a anotação como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Michel José Pinto.

A interessada está localizada na cidade de Jundiaí/SP e tem como objeto social: “Exploração da prestação de serviços de engenharia no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção e também a fabricação, comercialização e manutenção de máquinas e peças” (fl. 44).

O profissional possui atribuições “da Resolução 427/99 do CONFEA” (fl. 26); é sócio da interessada com horário de trabalho de segunda à sexta-feira das 08:00h às 18:00h (fl. 10); recolheu a ART de desempenho de cargo ou função nº 92221220150334155 (fl. 16); e não se encontra anotado como responsável técnica de outra empresa (grifo nosso).

O processo foi encaminhado pela UGI/Jundiaí à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 47).

Apresenta-se às fls. 48/51 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º e 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66; e considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Michel José Pinto como responsável técnico da interessada para as atividades de “prestação de serviços de engenharia no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção” constantes em seu objeto social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------------------------|
| 39 | F-2008/2016 | <i>SUPERA MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI ME</i> |
| | Relator | GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TECNICA |

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre o registro da empresa Supera Montagens e Serviços Eireli ME e a anotação do responsável técnico indicado pela interessada, o Técnico em Eletrônica Marcelo Fernandes Garcia. A interessada tem como objeto social: "a exploração da atividade de execução e administração de obras hidráulicas, elétricas, instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos e limpeza de caixa d'água." (fl.04).

A interessada indicou como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Marcelo Fernandes Garcia. O profissional indicado possui atribuições "Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; é contratado e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa. A empresa foi notificada a esclarecer divergências nas atividade, com resposta as fls.20, na ART – foi recolhida uma nova ART, e cargas horárias (as fls.21)

O processo foi encaminhado pelo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e deliberações se as atribuições do profissional indicado supre os serviços do objeto social da empresa" (fl. 12-verso).

Apresenta-se às fls. 23/24 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

Para a fiscalização providenciar junto à interessada o detalhamento das atividades que desenvolve na área de elétrica e retornar o processo para análise da CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------|
| 40 | F-4067/2016 | ADEQUA AUTOMAÇÃO LTDA |
| | Relator | JOSÉ VALMIR FLOR |

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado.

O objeto social da interessada é: "A exploração do ramo de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos elétricos, eletrônicos e mecânicos e o comércio varejista de materiais elétricos, eletrônicos e mecânicos." (fl. 06).

A interessada requereu o registro no Conselho indicando como responsável técnico o Técnico em Automação Industrial João Eduardo Toseto Cano (fls. 02/03). O referido profissional possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (fl. 15); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00h às 17:00h, com intervalo de 1 (uma) hora para almoço (fls. 02 e 06); recolheu a ART 92221220161164134 (fl. 12); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 15).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 16v).

Apresenta-se às fls. 17/18 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de registro da interessada no Conselho com a anotação do Técnico em Automação Industrial João Eduardo Toseto Cano como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------------------------------|
| 41 | F-4214/2016 | JUND TRAF0 TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA –EPP |
| | Relator | GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TECNICA |

Proposta*Histórico*

Trata o presente de processo de empresa que solicita registro no CREA-SP com a anotação do Técnico em Mecatrônica Kleber Augusto Barriviera Nacagaba como seu responsável técnico.

A interessada está localizada na cidade de Itupeva/SP e tem como objeto social: “Serviços de corte e dobra de metais; Comércio e revenda de transformadores e materiais elétricos em geral; Serviço de manutenção de máquinas e equipamentos, aparelhos e materiais elétricos; Industrializações por conta de terceiros na área de corte e dobra de metais.” (fl. 05).

O profissional possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, é contratado pela interessada com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 07:12h às 17:00h (fl. 23) e não se encontra anotado como responsável técnica de outra empresa .

O processo foi encaminhado pela UGI/Jundiaí à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 26).

Apresenta-se às fls. 27/28 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada, em especial “Serviço de manutenção de máquinas e equipamentos, aparelhos e materiais elétricos”; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Mecatrônica Kleber Augusto Barriviera Nacagab como seu responsável técnico, com restrição de atividades dentro dos limites das atribuições do profissional;

2) Pela obrigatoriedade da interessada possuir em seu quadro técnico profissional habilitado com formação em eletrotécnica, podendo ser técnico, tecnólogo ou engenheiro para responsabilizar-se pelas atividades de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, conforme consta à fl. 12 como atividades econômicas secundárias da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|-----------------------------------------|
| 42 | F-644/2017 | MUNDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS |
| | Relator | GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TECNICA |

Proposta*Histórico*

O processo foi encaminhado à CEEE/SP para registro definitivo com a indicação do Técnico em Eletrotécnica Onilto Gonçalves de Almeida (contratado com prazo determinado - de 2ª, 4ª e 6ª feira das 8:00 às 14:00hs) como responsável técnico da empresa Mundi Equipamentos Médicos Odontológicos e Veterinários Eireli - ME, em face do constante no contrato social (fls.4 a 9) o seu objetivo social é de: "Importação, exportação, comércio atacadista e varejista de artigos médicos, ortopédicos, odontológicos e veterinários, montagem, manutenção, reparação e conserto de móveis e equipamentos médicos, odontológicos, ortopédicos laboratoriais e veterinários e promoção de vendas e negócios". O profissional possui as atribuições "do artigo 2º da Lei 5524/85 do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação".

Da documentação constante do processo destacamos:

fls.02 A empresa requer registro neste Conselho e solicita a anotação como responsável técnico o profissional citado acima.

fls.03 Comprovante de inscrição e de situação cadastral CNPJ, onde constam as atividades:

Atividade econômica principal: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.

Atividades secundárias: Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Promoção de vendas; Serviços de montagem de móveis de qualquer material; Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

fls.04 a 09 Contrato social

fls.10 ART

fls.13 a 15 Contrato social

Apresenta-se às fls. 25/26 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

Por referendar o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Onilto Gonçalves de Almeida como seu responsável técnico, com restrição de atividades dentro dos limites das atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------------------------|
| 43 | F-3082/2016 | LP PACOLA - ME |
| | Relator | GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TECNICA |

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do registro da interessada (firma individual) com a anotação do profissional Técnico em Eletrotécnica Plínio Sérgio de Sousa Júnior como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "Instalação e manutenção elétrica, de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e comércio de material elétrico e artigos de iluminação." (fl. 05).

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Plínio Sérgio de Sousa Júnior (fls. 02/03 e 18/19). O referido profissional possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação." (fl. 22); é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 08:00h às 12:00h (fls. 07/10 e 18); recolheu a ART 92221220160846551 (fl. 11); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 22v).

Em 19/10/2016 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado (fls. 17 e 23/24). Conforme se verifica à fl. 23, o registro foi efetivado com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades de nível médio em técnico em eletrotécnica".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 24).

Apresenta-se às fls. 25/26 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

Pelo referendo do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Plínio Sérgio de Sousa Júnior como seu responsável técnico, com restrição de atividades "exclusivamente para as atividades de nível médio em técnico em eletrotécnica".

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|----------------|-----------------------------------------|--------------------------------------------|
| 44 | F-3997/2016 | ALESSANDRA MARIA DA SILVA BAPTISTELLA - ME |
| Relator | GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TECNICA | |

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação do profissional Técnico em Eletrônica Anderson Rogério Baptistella como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "Serviços de sistema de segurança eletrônica tais como: alarmes de proteção contra roubos, equipamentos de áudio e vídeo, cerca-elétrica, inclusive a manutenção dos equipamentos, comércio varejista de equipamentos de sistema de segurança eletrônica, locação de equipamentos de segurança eletrônica, assim como: alarmes e câmeras (CFTV), serviços administrativos de rotina, tais como: recepção, arquivamento e outros. O serviço de monitoramento de bens e de pessoas, com uso de imagem por satélite, assim como a instalação, manutenção e venda de sistemas de segurança sem a prestação de serviços de monitoramento." (fl. 08).

A interessada requereu o registro no Conselho em 13/10/2016, indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Anderson Rogério Baptistella (fls. 02/03). O referido profissional possui atribuições do artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 15); é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de terça e quinta-feira das 08:00h às 14:00h (fl. 14); recolheu a ART 92221220161109740 (fl. 12); e se encontra anotado como responsável técnico pela empresa A Diferença & Fóvea Ltda – ME, com horário de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 14:00h às 18:00h (fls. 02 e 16). Ambas as empresas estão localizadas na cidade de São Carlos/SP.

Nota: O artigo 10 do Decreto 90.922/85 foi revogado pelo Decreto 4.560/02.

Em 27/10/2016 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado, ad referendum da CEEE (fls. 22/27). Conforme se verifica às fls. 23 e 27, o registro foi efetivado com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades de técnica em eletrônica".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e referendo da anotação do profissional Anderson Rogério Baptistella, conforme despacho de fls. 22-verso, com posterior envio ao Plenário" (fl. 28).

Apresenta-se às fls. 29/31 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1) Pelo referendo do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Anderson Rogério Baptistella como seu responsável técnico, com restrição de atividades "exclusivamente para as atividades de técnico em eletrônica".

2) Pelo encaminhamento do processo para ser referendado pelo Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------------------------------------|
| 45 | F-1480/2014 | MAGACHO & MAGACHO ENGENHARIA, QUALIDADE E SOLDAGEM LTDA |
| | Relator | JOSÉ VALMIR FLOR |

Proposta**Histórico**

Tendo em vista o objeto social da interessada, o presente processo foi encaminhado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.

A interessada tem como objeto social: “Serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas áreas de engenharia civil, hidráulica e de tráfego, engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, engenharia ambiental, engenharia acústica, a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares, supervisão de contratos de execução de obras, supervisão e gerenciamento de projetos, a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia, a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais. Testes e análises técnicas, como a realização de testes físicos, químicos e outros testes analíticos de todos os tipos de materiais e de produtos, incluindo testes acústicos e de vibração, testes sobre a composição e a pureza de minerais, testes no campo da higiene alimentar, inclusive relacionados à produção de alimentos para animais, testes das características físicas, desempenho, provas de resistência, durabilidade e radioatividade de materiais e de produtos, testes de desempenho completo de máquinas e motores: automóveis, equipamentos eletrônicos, medição da pureza da água e do ar, da radioatividade, a análise de contaminação por emissão de fumaça ou águas residuais, realização de provas de resistência e inspeção, visando avaliar o funcionamento ou o envelhecimento de instalações e de materiais, o controle técnico de construções, avaliar periodicamente veículos motorizados, visando à segurança das estradas, fornecer certificados de homologação de barcos, aviões, veículos motorizados, projeteis nucleares, a operação de laboratórios policiais.” (fls. 07/08).

Apresenta-se à fl. 12 documento da interessada, datado de 21/05/2014, no qual se compromete a realizar em até 90 dias a alteração do contrato social para a correção do objetivo da empresa conforme segue:

“•Serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica na área de engenharia mecânica, supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares, supervisão de contratos de execução de obras, supervisão e gerenciamento de projetos, a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia, a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais. •Testes e análises técnicas, como a realização de testes físicos e outros testes analíticos de materiais e de produtos, incluindo testes não destrutivos, ensaios mecânicos, acústicos e de vibração, testes sobre a composição e a pureza, testes das características físicas, desempenho, provas de resistência, durabilidade e radioatividade de materiais e de produtos, realização de provas de resistência e inspeção, visando avaliar o funcionamento ou o envelhecimento de instalações e de materiais.”

Através da Decisão CEEMM/SP nº 55/2015, na reunião de 12/02/2015 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 e 31 quanto a: 1.) Pelo registro da empresa e a aceitação do profissional Danilo Ferreira Magacho para “o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos” conforme o item I do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pelo encaminhamento do processo para a CEEC, a CEEE, a CAGE, a CEEQ e a CEA” (fls. 32/33).

Tendo em vista o encaminhamento feito na referida Decisão da CEEMM do parágrafo anterior, o processo se encontra nesta CEEE para análise (fl. 44).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."; e considerando o objetivo social da interessada,

Voto:

Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da Engenharia Elétrica, e apurar também se houve alteração do objeto social conforme informado à fl. 12.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|-----------------------------|
| 46 | F-697/2001 | VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA |
| | Relator | RENATO BECKER |

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo F-000697/01, aberto em 25/06/01 pela UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, trata do registro da empresa “VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA”- antiga “Adelphia Connection LTDA” (capa e fl. 16), estabelecida na cidade de São José dos Campos, do registro e da indicação de responsável técnico.

Em 29/11/2010, o Engenheiro Eletricista Antonio César Faria, CREA-SP nº 0601477658, solicitou sua baixa como responsável técnico da empresa em referência, conforme Protocolo nº 180283 (fls. 19 e 20).

Assim, a UGI S.J. Campos preparou Ofício nº 1802/10-SJC, notificando a interessada para indicar outro profissional habilitado para responder por suas atividades técnicas no prazo de 10 (dez) dias (fl. 21). Tal ofício não obteve efeito uma vez que a interessada não chegou a recebê-lo, pois não foi encontrada no endereço constante de seu cadastro no CREA-SP (fl. 22).

A UGI S.J. Campos, após efetuar pesquisa e levantar o novo endereço, emitiu novo Ofício de nº 6834/2012-SJC em 24/07/2012, notificando a empresa a indicar em 10 (dez) dias novo responsável técnico (fls. 23 a 31). Este ofício foi recebido pela interessada em 07/08/2012 (fl. 31 – verso).

Em 16/08/2012, a VCB Provedor de Acesso LTDA – VIACABO, respondeu por escrito ao CREA-SP, esclarecendo que “... desde o ano 2000 desenvolve a atividade de Provimento de Acesso às redes de comunicação”, e considera que “... está isenta a manter Responsável Técnico cadastrado junto a este Conselho...” (fl. 32). Na fl. 33, está anexada uma cópia do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica na Receita Federal.

Na fl. 34, através de despacho de 03/12/2012, o Gerente Regional da GRE-6, solicita diligência da fiscalização na empresa interessada, a fim de apurar as suas atividades e o que mais couber a respeito.

Na fl. 35, é apresentado o “Relatório de Resumo da Empresa”, onde consta seu registro como ATIVO, com débitos relativos aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e sem responsável técnico; consta ainda como seu Objetivo Social a “Prestação de serviços de telecomunicações, incluindo, mas não se limitando a serviços especializados de telefonia, podendo ainda prestar serviços de valor adicionado e participar de outras sociedades, como sócia cotista, acionista ou membro do consórcio e a administração de bens próprios” e, no campo “Ocorrência”, consta a “COBRANÇA JUDICIAL (DIV. ATIVA) C/ BLOQUEIO ART. 63 DA LEI NR. 5.194/66 (a partir de 31/10/2014).”.

Na fl. 36, foi anexado o “Relatório de Empresa”, efetuado pelo Agente Fiscal e datado de 12/03/2015. Em seguida, temos cópia do Contrato Social da VCB Provedor de Acesso LTDA. (fls. 37 a 47).

Na fl. 48, a UGI S.J. Campos lavrou nova NOTIFICAÇÃO – de nº 1389/2015 – OS 3848/2015, datada de 24/04/2015 – à VCB Provedor de Acesso LTDA, por “estar registrada e desenvolver atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico”, para que regularize a sua situação no prazo de 10 (dez) dias.

Esta notificação foi entregue à interessada em 04/05/2015.

A interessada apresenta nova manifestação – fls. 49 a 52, alegando ser seu objeto a prestação de serviços de provimento às redes de comunicação de terceiros e outros serviços de valor adicionado, conforme cópia da “12ª Alteração do Contrato Social” (fls. 53 a 63).

Na fl. 64, a fiscalização da UGI S.J. Campos apresenta seu Relatório referente à diligência efetuada na empresa em questão, indicando haver dúvidas sobre a obrigatoriedade de seu registro, e na fl. 65, a UGI S.J. Campos encaminha este processo à CEEE para manifestação.

É anexado o “Resumo de Empresa” na fl. 66, e nas fls. 67 e 68 é feita a Informação, conforme Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP.

II - Considerações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

Considerando:

- *As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;*
- *O Objeto Social inicial da interessada, conforme cadastrado nos registros deste Conselho (fls. 04, 06, 20, 25, 35-verso, 66);*
- *O Objeto Social atual da interessada (fls. 32, 33, 20, 25, 36, 41, 57, 64, 65);*
- *Os Dispositivos Legais aplicáveis relacionados nas fls. 67 e 68, em especial:*
- *Lei 5.194/66;*
- *Artigos 10 e 16 da Resolução 336/89 do CONFEA;*
- *Que a interessada deveria ter informado oportunamente ao CREA-SP, para a atualização de seu registro e demais providências, as alterações ocorridas referentes ao motivo da baixa de responsabilidade técnica do profissional (responsável técnico), a alteração de sua sociedade e seu objetivo social, de sua denominação, de seu endereço, e demais alterações de seu instrumento constitutivo, mas não o fez;*
- *Que não houve manifestação formal e oportuna da interessada em suspender o seu registro neste Conselho de Engenharia;*

III- Parecer e Voto:

Este Conselheiro entende que pelas novas atividades constantes do novo objeto social da “VCB Provedor de Acesso LTDA” (nova denominação), a interessada não necessita de responsável técnico habilitado por este Conselho e que, tampouco, a obriga a ter o seu registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| 47 | F-4335/2016 2AB CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - ME |
| | Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TECNICA |

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação do profissional Engenheiro Eletricista – Eletrônica Anderson Mota Fuga como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: “Consultoria, assessoria e gerenciamento do processo produtivo industrial (tais como: consultoria e assessoria em gestão da programação e controle da produção); consultoria, elaboração e gestão de projetos e serviços técnicos na área de engenharia elétrica.” (fl. 04).

A interessada requereu o registro no Conselho em 16/08/2016, indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista – Eletrônica Anderson Mota Fuga (fls. 02/03). O referido profissional possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.” (fl. 13); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 07:00h às 12:00h (fl. 02); recolheu a ART 92221220160884489 (fl. 11); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 13).

Em 24/11/2016 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado, ad referendum da CEEE (fls. 14/15). Conforme se verifica à fl. 15, o registro foi efetivado com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades na área da engenharia elétrica - eletrônica”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fl. 14v).

Apresenta-se às fls. 16/17 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

Pelo referendo do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Anderson Mota Fuga como seu responsável técnico, com restrição de atividades “exclusivamente para as atividades da área da engenharia elétrica”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------------------|
| 48 | F-4484/2015 | ARINC DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA |
| | Relator | RENATO BECKER |

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo F-004484/2015, aberto em 04/12/2015 pela UGI de São José dos Campos, do registro da empresa “ARINC DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA.” (capa), localizada na cidade de São José dos Campos – SP.

Na fl. 02 temos a RAE datada de 24/09/2015, Protocolo nº 130714, em que a interessada requer o seu registro, e indica como Responsável Técnico o seu Diretor, o Engenheiro de Operação Eletrônica Nelson Joaquim Cavalcanti de Aquino – CREA nº 5060032687 – SP, residente em São José dos Campos, com jornada de trabalho de 15 horas semanais, e que já responde tecnicamente pela empresa “ROCKWELL COLLINS DO BRASIL LTDA.”, localizada na mesma cidade, onde presta uma jornada semanal de 25 horas.

Nas fls. 04 a 20, foi anexada ao processo cópia do contrato social da interessada: a “QUARTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL” onde consta a sua sede no Estado do Rio de Janeiro (fl.04) e a abertura de sua filial na cidade de Guarulhos – Estado de São Paulo (fl. 05), a nomeação como Diretor e Administrador da Sociedade o Engenheiro Nelson Joaquim Cavalcanti de Aquino (fl.06). Na fl. 08, na Cláusula 4ª – Objetivo Social estão relacionadas as atividades desenvolvidas pela mesma.

Nas fls. 21 a 29, está a cópia da “QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA ARINC DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA.” (com alteração da sede social da cidade do Rio de Janeiro – RJ, para a cidade de São José dos Campos – SP) e que inclui a Consolidação do Contrato Social (fl. 23), onde destacamos, além da mudança da sua sede do Rio de Janeiro para São José dos Campos – SP, a alteração de seu Objeto Social, que ficou assim redigido (fls.22-verso, 23-frente e verso):

“Cláusula Quarta – Objeto Social:

A Sociedade tem como objetivo social as seguintes atividades:

- a. Prestar serviços técnicos de provisão de dados e conhecimento industrial relativos à identificação de equipamentos para uso na padronização e modernização de sistema de aeronaves;
- b. Analisar sistemas técnicos, especificações e requerimentos existentes relacionados com configurações do mecanismo de aeronaves e dar recomendações acerca da modernização e/ou alteração de tal sistema;
- c. Modificar e/ou modernizar as configurações dos mecanismos das aeronaves;
- d. Indicar e sugerir fabricante de equipamentos;
- e. Desenvolver integração de sistema de mecanismo de aeronaves;
- f. Supervisionar a instalação de sistemas e componentes por terceiros;
- g. Constituir subsidiárias e deter participações em outras companhias, bem como participar de licitações públicas ou particulares;
- h. Comunicação e integração, incluindo, mas não se limitando a serviços aeronáuticos e auxiliares a aeroportos e tecnologia em sistemas aeroportuários;
- i. Prestação de serviços de valor agregado e de telecomunicações, este último quando devidamente autorizado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (incluindo serviços de telecomunicações via satélite);
- j. Comércio, importação e exportação de produtos relacionados às suas atividades mediante utilização de armazéns, depósitos, galpões e outras dependências de terceiros sob contratos de armazenagem, de depósito ou de locação, com a finalidade de armazenar, empacotar e distribuir mercadorias próprias, de terceiros e/ou importadas, conforme aplicável;
- k. Atividades de distribuição;
- l. Prestação de serviços de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados”.

Na fl. 30, está o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal”, onde consta como “Atividade Econômica Principal: Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

especificadas anteriormente” e como “Atividades Econômicas Secundárias:

- Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
- Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- Telecomunicações por satélite”.

Nas fls. 31 a 39, a interessada apresenta ao CREA-SP uma “DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES EXECUTADAS PELA ARINC DO BRASIL”, em especial;

“...implantar e prestar suporte às soluções tecnológicas desenvolvidas pela matriz...”

“...soluções de conectividade para uso de tripulações e passageiros a bordo de aeronaves de transporte comercial e/ou executivas, e outras.”

“...construção de acurado entendimento de necessidades e captura de requisitos regulatórios e técnicos das soluções propostas, além...da atuação técnica/tática nas etapas de implantação e assistência técnica...”

“...implantação de soluções de processamento de passageiros e bagagens em aeroportos, a fiscalização dos trabalhos executados por provedores locais de serviços técnicos especializados contratados para instalação, execução e manutenção de sistemas... atuação na primeira linha de suporte técnico local, treinamento de usuários para operação dos sistemas instalados, etc.”

“...ativação, configuração e teste das funcionalidades dos serviços de conectividade instalados nas aeronaves, suporte técnico à pesquisa de panes em caso de eventual mau-funcionamento, além de prover treinamento aos usuários para que possam adequadamente operar tais meios de comunicação informatizados.”

Na fls. 40 e 41 são apresentadas a ART de “Desempenho de Cargo e Função Técnica” como “Diretor Geral” do Engenheiro de Operação Eletrônica Nelson Joaquim Cavalcanti de Aquino, e o comprovante de recolhimento da taxa de registro da empresa neste Conselho.

Na fl. 42 é apresentado o “Resumo do Profissional” acima, com atribuições “do artigo 22 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”, e onde aparece este profissional como Responsável Técnico da empresa “ROCKWELL COLLINS DO BRASIL LTDA”.

Na fl. 43 é apresentado o “Resumo de Empresa” da “ROCKWELL COLLINS DO BRASIL LTDA”, registrada neste CREA-SP (onde o referido profissional já responde tecnicamente juntamente com o Engenheiro Eletricista-Eletrônica Hércules Correia Siqueira-CREA-SP nº 5061491693), cujo Objetivo Social é:

“a) a indústria, o comércio, o aluguel, a importação e a exportação de equipamentos aeronáuticos de qualquer tipo e de dispositivos industriais em geral, e de partes, pelas, equipamentos e acessórios para tais produtos;

b) a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de aeronáutica;

c) a pesquisa, o desenvolvimento, a concepção de projeto, a produção, a subcontratação da produção, a construção e/ou a montagem, a venda, a distribuição, a instalação, a modificação, a reparação, o oferecimento de serviços de suporte a sistemas de gestão da informação, a comunicação e eletrônicos para clientes de aviação militar e clientes de aviação comercial em todo o mundo, incluindo mas não se limitando a

(i) sistemas, subsistemas e produtos eletrônicos para cabine de comando, incluindo mas não se limitando a equipamentos de comunicação, navegação, vigilância, monitores, painéis de controle, componentes e sensores de sistemas de controle automático de voo, de sistema de gestão de voo e de outros, como também sistemas, subsistemas e produtos de entretenimento de bordo, instrumentos eletrônicos para cabines, sensores, infraestrutura terrestre relacionada à aviação, ao gerenciamento de informações e sistemas de simulação e treinamento, e respectivos subsistemas e produtos;

(ii) produtos e sistemas para comunicação segura e eletrônica de defesa incluindo mas não se limitando a comunicação, navegação, vigilância, painéis de controle, monitores, sensores, sistemas integrados e de simulação e de treinamento, e ainda sistemas, subsistemas e produtos aerotransportados, instalados em embarcações, em veículos terrestres e infraestrutura terrestre;

(iii) treinamento, instalação, reparo, recondicionamento manutenção, consultoria técnica, integração de sistema aviônicos, gerenciamento de ativos, gestão de informação, suporte a clientes, concepção de projeto, execução de projeto, suporte técnico e outros serviços (incluindo serviços para Original Equipment Manufacturer – OEMs, usuários finais e distribuidores) e,

d) participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

No caso desta empresa (Rockwell Collins), há restrição de atividades referente ao objeto social “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA-ELETRÔNICA”. Na fl.44, no registros de “Manutenção de Responsabilidade Técnica” doa CREA-SP, consta o profissional NELSON JOAQUIM DE CAVALCANTI DE AQUINO como responsável técnico pela “ROCKWELL COLLINS DO BRASIL LTDA” desde 06/10/1997, com o vínculo de Diretor.

Nas fls. 45 e 46, a UGI São José dos Campos efetiva o registro da interessada, “ARINC DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA.” com restrição de atividades referente ao objeto social, conforme instrução vigente, “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE OPERAÇÃO – ELETRÔNICA” anotando como responsável técnico o ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO – MODALIDADE ELETRÔNICA NELSON JOAQUIM CAVALCANTI DE AQUINO, seu Diretor, e encaminha o presente processo à CEEE para referendo da anotação do profissional.

Nas fls. 47 a 49 foi feita a “Informação” (de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP), e na fl. 50 este é encaminhado ao GTT Empresas e Responsabilidade Técnica para análise e parecer.

II - Considerações:

Considerando:

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
 - Tratar-se de dupla Responsabilidade Técnica (fl. 02, 42, 43, 44) e que as duas empresa situam-se na mesma cidade onde o profissional indicado reside – São José dos Campos;
- Obs.: 1) a empresa interessada (“ARINC”) pertence ao mesmo grupo da segunda empresa (“Rockwell”) e têm sede no mesmo endereço.
- 2) existe compatibilidade de horário de trabalho do profissional indicado entre as jornadas de trabalho nas duas empresas.
- O amplo Objeto Social inicial da interessada (conforme fls. 22, 23, 30) e que inclui, entre outros:
 - a prestação de “serviços de telecomunicações – incluindo serviços de telecomunicações via satélite” (fls. 22-verso, 23-verso, 30 e 46) ;
 - todos os serviços relativos a equipamentos e sistemas técnicos de aeronaves e aeroportos (fl2 22-verso, 23-verso, 31 a 33 e 46);
 - a atividade secundária de “Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho” (fl. 30);
 - A formação do Diretor e Responsável Técnico, o ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO – MODALIDADE ELETRÔNICA NELSON JOAQUIM CAVALCANTI DE AQUINO – CREA-SP nº 5060032687;
 - As atribuições do Responsável Técnico acima, que pela legislação é a “do artigo 22 da Resolução 218, de 29/06/1973, do CONFEA, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade” – fl. 42;
 - Os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls. 47 a 49;

III- Parecer e Voto:

- 1.Pelo referendo do Registro da interessada com restrição de atividades, com já efetuado pela UGI São José dos Campos.
- 2.Pelo referendo da anotação do profissional ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO – MODALIDADE ELETRÔNICA NELSON JOAQUIM CAVALCANTI DE AQUINO – CREA-SP nº 5060032687, exclusivamente para as atividades do âmbito de suas atribuições profissionais, isto é, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE OPERAÇÃO – ELETRÔNICA.
- 3.Por se tratar de dupla responsabilidade técnica, pelo envio deste processo para referendo da Planária deste Conselho.
- 4.Pela necessidade da indicação de um profissional de nível superior na área de Telecomunicações, que possua atribuições do Artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, para responder tecnicamente pelas atividades de “serviços de telecomunicações – incluindo serviços de telecomunicações via satélite”, constante do objeto social da interessada.
- 5.Considerando as demais atividades relacionadas no objetivo social, no cadastro da Receita Federal e nas informações complementares prestadas pela interessada, recomendo o envio deste processo à CEEMM e CEEST, para sua análise complementar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR**VI. I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem

Processo/Interessado

| | | |
|----|-------------|---------------------------------|
| 49 | PR-304/2017 | ÉRICO VERÍSSIMO NEVES |
| | Relator | MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro do profissional ÉRICO VERÍSSIMO NEVES, CREA-SP 5061313338, TÉCNICO EM ELETRÔNICA.

Para tanto, o profissional apresenta requerimento de baixa de registro acompanhado de cópia da carteira de trabalho, anexados às folhas 02 a 06, onde consta registro de trabalho do profissional como ANALISTA INFRAESTRUTURA III na empresa FLEURY S.A..

À fl. 08, ofício nº 3579/2017, da UGI/Santo André, solicitando à FLEURY S.A. descritivo do cargo/função e/ou declaração constando o cargo atual e informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional, inclusive a qualificação profissional que a empresa exige para sua ocupação, não bastando apenas citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer.

À fls. 09/10 o Grupo Fleury S.A. informa que o interessado é seu empregado desde 17/11/2014 e atualmente possui o cargo de ANALISTA DE INFRAESTRUTURA III da área de Telecomunicações-TI, descrevendo suas responsabilidades, dentre as quais: efetuar a gestão técnica dos contratos...; responsabilidade tecnológica dos projetos e suporte da área de infraestrutura de TI; desenvolver projetos de melhoria tecnológica continua em ambiente servidor e cliente; desenvolver projetos de melhoria tecnológica continua sistemas cliente/servidor e ambiente de trabalho dos usuários. Informa, ainda que para a realização das atividades do cargo, o Grupo Fleury exige a formação superior e cursos específicos na área de Tecnologia da Informação.

À fl. 12, informação de cadastro do interessado junto ao CREA-SP, registrado de 11/01/2001 a 11/01/2002 e de 10/09/2010 até a presente data, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. O profissional possui débito de anuidade de 2016 e 2017; está com o parcelamento das anuidades de 2012 a 2015 em dia.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Resolução 1007/2003 do CONFEA, considerando as atribuições profissionais do requerente e considerando a descrição do cargo ocupado pelo requerente fornecida pela empresa, verifica-se o que segue:

- 1) O profissional não atende ao Parágrafo I do Art. 30 da Res. 1007/03, pois verifica-se débito de anuidades junto ao Sistema CREA;
- 2) Os requisitos do cargo ocupado pelo requerente exigem nível técnico, inclusive de Técnico em Eletrônica;
- 3) As atribuições principais do cargo de ANALISTA DE INFRAESTRUTURA III incluem atribuições exclusivas de profissionais da área do sistema CONFEA/CREA, não atendendo, portanto, ao Parágrafo II do Art. 30 da Res. 1007/03 do CONFEA.

PARECER E VOTO

Sendo assim, sugiro à CEEE o INDEFERIMENTO da solicitação, devendo a UGI comunicar ao profissional e à empresa esta decisão por meio de ofício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------------------|
| 50 | PR-681/2015 | SHEDIVALDO SOARES TORQUATO |
| | Relator | EDSON NAVARRO |

Proposta**I – Objetivo:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo Tec. Eletrotec. Shedivaldo Soares Torquato.

II – Histórico:

| Data | Folha(s) | Descrição |
|----------|----------|------------------------------------------------------------------------|
| 08/09/15 | 02-03 | Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado. |

04-07 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: "Artífice de Via Permanente" contratado no ano de 1996.

Empregador: CPTM

13/10/15 08 Informação de consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado e não há anotações de responsabilidade técnica (ART) em nome do interessado.

03/11/15 10 O CREA-SP notifica a empresa empregadora do profissional para apresentar o cargo e descrição detalhada das atividades por ele desenvolvidas.

13/11/15 11-14 Declaração da empresa empregadora, que informa que o cargo atual do interessado é de Encarregado de Manutenção com designação para a Função Gratificada de Líder de Manutenção Industrial e apresenta o perfil do cargo.

26/11/15 16 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Técnico em Eletrotécnica com as atribuições do art. 2º da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

26/11/15 18 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e decisão.

III – Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. *Resolução 1.007/03 do CONFEA*, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

IV – Parecer:

Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando que todos os documentos e procedimentos constantes na Resolução 1.007/03 sobre interrupção de registro estão presentes neste processo;

Considerando as atividades realizadas pelo interessado de acordo com a declaração da empresa de descrição do cargo de “Encarregado de Manutenção com designação para a Função Gratificada de Líder de Manutenção Industrial”.

Perfil do cargo de “Encarregado de manutenção”:

- Distribuir, orientar, acompanhar e, quando necessário, executar atividades relacionadas à manutenção preventiva e corretiva de trens, equipamentos mecânicos, eletro-eletrônicos, subestações, rede aérea, edificações, via permanente, oficinas, laboratórios, metalurgia e outras, fazendo cumprir cronogramas e programações de serviços;

- Receber, conferir e apontar as atividades diárias de manutenção, elaborando relatórios de produção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

sua equipe;

- *Acompanhar e inspecionar as atividades de terceiros na sua área de atuação;*
- *Responder pela sua equipe de trabalho, observando as normas de segurança e disciplina;*
- *Executar, sempre que necessário e/ou de acordo com escalas de serviços determinadas, as funções previstas pelos cargos de acesso/base da carreira correspondente.*

Perfil da função de “Líder de manutenção industrial”:

- *Planejar, distribuir, orientar e acompanhar a execução de atividades operacionais dos processos de manutenção mecânica, elétrica, eletromecânica e similares com base em normas, procedimentos e métodos determinados para o cumprimento de cronogramas e programações de serviço;*
- *Planejar, distribuir, orientar, acompanhar e executar atividades relacionadas à manutenção preventiva, corretiva e preditiva de equipamentos mecânicos, eletroeletrônicos, elétricos e de máquinas fazendo cumprir cronogramas e programações de serviços;*
- *Receber, conferir e apontar as atividades diárias de manutenção, elaborando relatórios de produção de sua equipe;*
- *Acompanhar e inspecionar as atividades de terceiros na sua área de atuação.*

Conhecimentos e escolaridade básica:

- *Normas operacionais do processo de manutenção de máquinas e equipamentos.*
- *Ensino médio completo e curso da especialidade no SENAI ou instituições similares.*

Considerando as habilidades específicas requeridas para realizar as atividades descritas no cargo de “Encarregado de Manutenção com designação para a Função Gratificada de Líder de Manutenção Industrial” desta empresa;

Considerando que as atividades laborais realizadas pelo interessado são afetas ao Conselho e devem ser executadas por profissional qualificado e habilitado;

V – Voto:

Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado, Técnico em Eletrotécnica Shedivaldo Soares Torquato, por necessitar de conhecimentos técnicos para a realização das suas atividades, motivo pelo qual é obrigatório o seu registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------|
| 51 | PR-133/2017 | DANILO CHIORLIN FORNASARI |
| | Relator | PEDRO SÉRGIO PIMENTA |

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata-se de interrupção de registro solicitado pelo interessado em 25/08/2016 uma vez que o mesmo tem formação em Engenheiro de Controle e Automação com CREA: 5063250130 e que o mesmo não exerce atividades correlatas à área tecnológica.

Apresentam-se as folhas 03 a 09 a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) onde o interessado tem seu registro desde 15/10/2010 no cargo de Redator Técnico da empresa TOP PUBLISHING COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e que o interessado atua nas áreas de:

Montagem e desmontagem de componentes para descrição de procedimentos mecânicos de reparo para elaboração de manuais de serviço e/ou manuais de proprietário e treinamento.

As folhas 16 a UGI informa que o interessado está quite com a anuidade do ano corrente (2016) da solicitação da interrupção do registro junto ao conselho, que o mesmo não tem nenhuma ocorrência, não tem responsabilidade técnica ativa e não pertence a nenhum quadro técnico, portanto nada que desabone o interessado em sua solicitação de interrupção de registro.

PARECER:

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.

DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Portanto:

Considerando que o interessado preencheu o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP em 25/08/2016;

Considerando que o interessado está quite com o conselho inclusive com a anuidade do ano (2016) da solicitação de interrupção de registro, não possui ART, não possui ocorrência bem como não é responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

técnico por empresa;

Considerando que o interessado apresentou cópia da CTPS e declaração da empresa que não exerce atividades correlatas à área tecnológica.

É de meu entendimento:

a) Aprovar a interrupção do registro do interessado por cumprir com as exigências perante a este conselho na íntegra.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------------|
| 52 | PR-128/2017 | CLODOALDO DOS SANTOS VICENTE |
| | Relator | MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro do profissional CLODOALDO DOS SANTOS VICENTE, CREA-SP 5061883366, TÉCNICO EM ELETRÔNICA.

Para tanto, o profissional apresenta Requerimento de Baixa de Registro acompanhado de cópia da carteira de trabalho, anexados às folhas 02/02v/03/03v/04/04v, onde consta registro de trabalho do profissional como OPERADOR PRODUÇÃO ESPECIALIZADO I na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

À fl. 05, ofício nº 1008/2016, da UGI/São José dos Campos, solicitando à JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA quais as atividades desempenhadas pelo funcionário CLODOALDO DOS SANTOS VICENTE, no cargo de Operador Produção Especializado I e qual a formação exigida para o referido cargo.

À fls. 07 a empresa envia documento com declaração de cargo e função referente ao funcionário Clodoaldo dos Santos Vicente.

A formação exigida para o cargo é: Curso técnico completo.

Descrição do cargo: Opera equipamentos de alta complexidade e/ou atua na formação de produtos de alta complexidade. Executa inspeções, controles e registros para assegurar qualidade dos produtos.

Preenche formulários e/ou faz lançamentos em controles/sistemas informatizados. Contribui na análise, melhoria dos processos e solução de problemas. Cumpre os requisitos exigidos para a sua função.

Executa ajustes e regulagens nos equipamentos. Realiza troca de ferramental e materiais nos equipamento e processos. Abastece e retira materiais em equipamentos e linhas de produção. Executa inspeções, reparos e lubrificação em equipamentos e instalações. Mantém ordem, arrumação e limpeza da área.

Data da contratação: 16-08-2004

Johnson & Johnson Industrial Ltda.

Jornada de trabalho: 8 horas por dia

Área de atuação: FABRICA BAND AID EUA

Cidade: São José dos Campos

À fl. 08 o Engenheiro Agrimensor Milton Massa Guisande, Chefe da UGI de São José dos Campos, levando em consideração a Instrução 2560 e a documentação apresentada pelo interessado; considerando a informação prestada pela empresa; solicita o INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro do profissional.

À fl. 09 consta o Ofício nº 1100/2017 enviado ao profissional acima citado informando ao mesmo que sua solicitação foi INDEFIRIDA, por motivo do mesmo exercer atividades nas áreas fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas.

À fl. 11, informação de cadastro do interessado junto ao CREA-SP, registrado de 16/06/2003 até a presente data, com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art. 10 do referido Decreto, que dispõe: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional".

O profissional está em débito com suas anuidades desde 2016, não possui responsabilidade técnica ativa.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Resolução 1007/2003 do CONFEA, considerando as atribuições profissionais do requerente e considerando a descrição do cargo ocupado pelo requerente fornecida pela empresa, verifica-se o que segue:

1) O profissional não atende ao Parágrafo I do Art. 30 da Res. 1007/03, pois verifica-se débito de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

anuidades junto ao Sistema CREA;

2) *Os requisitos do cargo ocupado pelo requerente exigem nível técnico, inclusive de Técnico em Eletrônica;*

3) *As atribuições principais do cargo de OPERADOR PRODUÇÃO ESPECIALIZADO I incluem atribuições exclusivas de profissionais da área do sistema CONFEA/CREA, não atendendo, portanto, ao Parágrafo II do Art. 30 da Res. 1007/03 do CONFEA.*

PARECER E VOTO

Sendo assim, sugiro à CEEE o INDEFERIMENTO da solicitação, devendo a UGI comunicar ao profissional e à empresa esta decisão por meio de ofício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UOP ESP. SANTO DO PINHAL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------------------|
| 53 | PR-311/2016 | ANDRÉ RICARDO MEDINA LOPES TREVISAN |
| | Relator | PAULO ROBERTO BOLDRINI |

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Interrupção de Registro. Neste parecer, constam as informações complementares que não estavam inclusas na primeira análise, mas que agora possibilitam um maior embasamento para a definição de atendimento ou não à solicitação do interessado.

Ele é empregado da “FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO” admitido em 01/07/2015 no cargo de TÉCNICO DE INFRA ESTRUTURA.

O solicitante é ENGENHEIRO EM COMPUTAÇÃO, com data de registro de 29/09/2015.

Em resposta à consulta do CREA-SP, de 03/11/2016, feita através de ofício nº 123139/2016 - UOPESPINHAL, a Instituição de Ensino informa, em 02/02/2017, que para a execução das atividades desempenhadas pelo interessado no cargo que ocupa, conforme descrito a seguir, é necessário ter formação no ENSINO MÉDIO COMPLETO.

- Instalação e formatação de computadores;
- Instalação e configuração de impressoras;
- Instalação de projetores, dispositivos de projeção e softwares diversos;
- Manutenção de rede de computadores e equipamentos de informática;
- Atendimento e apoio a Professores e alunos da Instituição;

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1- Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia pública e privada:

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistoria, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

1.1.1 - Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2 – Art. 24º - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5– Art.55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**

2- Resolução N.º 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3 - Lei N.º 12.514, de 28/10/2011:

3.1 – Art. 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa “FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO” em 01/07/2015 no cargo de TÉCNICO DE INFRA ESTRUTURA.

Em 29/09/2015, o solicitante obteve o registro de ENGENHEIRO EM COMPUTAÇÃO.

Em correspondência sobre as funções descritas para o cargo exercido atualmente pelo solicitante, a Empresa informa que ele instala e formata computadores, configura impressoras, instala projetores, softwares, realiza manutenção na rede de computadores e auxilia os usuários do sistema tais como professores, funcionários, alunos, etc.

IV – PARECER:

Na informação complementar é informado que o funcionário tenha atuação prévia na área e conhecimento prático das funções previamente informadas. Para o desempenho do cargo é exigida a formação mínima de ENSINO MÉDIO COMPLETO.

V – VOTO:

Com base nas considerações elencadas acima, VOTO pelo deferimento à solicitação do interessado, Sr. ANDRÉ RICARDO MEDINA LOPES, quanto à Interrupção de Registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UOP INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------------|
| 54 | PR-179/2017 | WILLIAM ANTONIO WOLFF DIAS |
| | Relator | FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE |

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro feito pelo TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA WILLIAM ANTONIO WOLFF DIAS - Motivo apontado para a interrupção de registro: não estar atuando em área que necessite de registro do CREA.

Parecer:

Apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional e os documentos pessoais e juntada declaração da empresa empregadora, informando a descrição do atual cargo do profissional. Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA, (Indaiatuba, SP), em 03.03.2016, no cargo de TÉCNICO PROJETISTA I – CBO 318705.

Ofício nº 1963/2017, da UOP/Indaiatuba, comunicando ao interessado que sua solicitação foi indeferida, por não atender ao disposto no Inciso VI, do artigo 4º da Instrução nº 2560 do CREA-SP, de 17.09.2013, fato comprovado na CTPS do profissional, onde consta o cargo atual de TÉCNICO PROJETISTA I.

O interessado requer reavaliação do seu pedido de interrupção de registro no Crea, alegando que o cargo Técnico Projetista I não convém do registro ativo do CREA para executar suas atividades.

Declaração da MEDRAL que não se faz necessário o uso do CREA para as atividades que [o profissional] executa, informando que o mesmo NÃO faz parte dos técnicos responsáveis inseridos na anuidade do CREA da empresa; e que desenvolve atividades como: levantamento do patrimônio da concessionária de energia elétrica; cadastro/atualização de elementos elétricos; controle de qualidade; desenvolvimento e controle de planilhas.

Informações do cadastro do Crea-SP: profissional registrado desde 16.02.2016, com atribuições: do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal n 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; quite com anuidade até 2016; não possui processo de ordem SF ou E em seu nome.

Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”;

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 12, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para apreciar e julgar o pedido de reavaliação do indeferimento da interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Voto:

Voto pelo indeferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo que requer um profissional de formação de técnico e/ou ensino superior de Desenhista Projetista de Eletricidade conforme descrição do CBO 3187-05 – Desenhista Projetista de Eletricidade – descrição sumária inclui: participam da elaboração de anteprojetos elétricos e eletrônicos, desenvolvem projetos de produtos e instalações, participam de implantações de projetos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UOP POÁNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------------|
| 55 | PR-231/2017 | LEONE ESTEVÃO XAVIER |
| | Relator | MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro do profissional LEONE ESTEVÃO XAVIER, CREA-SP 5069371 102, TÉCNICO EM ELETRÔNICA.

Para tanto, o profissional apresenta requerimento de baixa de registro acompanhado de cópia da carteira de trabalho, anexados às folhas 02 a 05, onde consta registro de trabalho do profissional como ELETRICISTA MANUTENÇÃO I na empresa COMPANHIA PAULISTA TRENS METROPOLITANOS - CPTM.

Anexa ainda Declaração da empresa às folhas 07 a 08, onde consta o detalhamento, requisitos e atribuições principais do cargo ocupado pelo profissional acima.

À fl. 9 consta ofício nº 0232/2017 comunicando ao profissional o indeferimento de seu requerimento.

Em 21/03/2017, o profissional apresentou recurso contra o indeferimento de seu requerimento conforme documentação juntada às fls. 10/13.

Às folhas 14, a UGI anexa consulta no sistema do CREA-SP sobre a situação do profissional, onde constata-se que o mesmo possui registro com o título de TÉCNICO EM ELETRÔNICA com data de registro em 28/07/2014.

Verifica-se, ainda, que o profissional está em débito com a anuidade do exercício.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Resolução 1007/2003 do CONFEA, considerando as atribuições profissionais do requerente e considerando a descrição do cargo ocupado pelo requerente fornecida pela empresa, verifica-se o que segue:

- 1) O profissional não atende ao Parágrafo I do Art. 30 da Res. 1007/03, pois verifica-se débito da anuidade do exercício;
- 2) Os requisitos do cargo ocupado pelo requerente exigem nível técnico, inclusive de Técnico em Eletrônica;
- 3) As atribuições principais do cargo de ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO incluem atribuições exclusivas de profissionais da área do sistema CONFEA/CREA, não atendendo, portanto, ao Parágrafo II do Art. 30 da Res. 1007/03 do CONFEA.

PARECER E VOTO

Sendo assim, sugiro à CEEE o INDEFERIMENTO da solicitação, devendo a UGI comunicar ao profissional e à empresa esta decisão por meio de ofício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------------|
| 56 | PR-207/2017 | MATHEUS RODRIGUES CHINAGLIA |
| | Relator | ALESSANDRA DUTRA COELHO |

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Mestre em Modelagem Computacional. Para tal, apresentou cópia do Diploma de Pós Graduação na Universidade Federal do Rio Grande-FURG realizado em 10/10/2014 (fls. 03). As fls.04 apresenta cópia do histórico Escolar.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 05063513497 em 14/03/17, com: 1) o título de Engenheiro Civil, e as atribuições dos artigos 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA e artigos 28 e 29 do Decreto nº 23.569/33-formado pela Universidade Federal do rio Grande; 2) Tecnólogo em Automação Industrial de 28/11/12 na Universidade Tecnológica Federal do Paraná-Campus Ponta Grossa, com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3) Técnico em Eletrônica de 02/12/10 no Instituto Monitor (Habitação Prof. de Nível Médio a distância) com as atribuições dos incisos I e IV, do artigo 04, do Decreto90.922/85, circunscritas ao âmbito de respectiva modalidade. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de mestrado (fl. 30).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

(...)

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. CAPÍTULO

Parecer

Considerando a documentação apresentada, o histórico escolar do curso e os dispositivos legais destacados:

Voto:

Por deferir a solicitação feita pelo profissional MATHEUS RODRIGUES CHINAGLIA CREA-SP nº 05063513497 procedendo-se a anotação em carteira do curso de Mestre em Modelagem Computacional mantendo suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UOP BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|---------------------------|
| 57 | PR-12126/2016 | RICARDO TUMBERT |
| | Relator | MIGUEL APARECIDO DE ASSIS |

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Automação Industrial. Para tal, apresentou cópia do Diploma de Pós Graduação da Universidade Estadual de Campinas realizado em 08/11/2005 (fls.03). As fls.04 ele apresenta cópia do histórico escolar.

Em fls.04 temos o Histórico Escolar do interessado.

Em fls.05 temos o Boleto de Taxa de Serviço de Inscrição em Carteira e Comprovante de pagamento.

A fls.06 temos o ofício confirmando a autenticidade do diploma expedido pela Universidade Estadual de Campinas.

O interessado sem encontra registrado no CREA-SP sob nº 05060214969 com o título de Engenheiro Mecânico, e as atribuições do artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA e de Tecnólogo em Eletrônica Industrial com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua atribuição.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Pós Graduação (fl.08).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a Resolução 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

(...)

Considerando a Resolução 1.073/16, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1007/03 do Confea.

Voto:

Diante do exposto voto por conceder ao interessado a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, modalidade extensão universitária, em Automação Industrial.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**VI. III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|----------------------------------------------------|
| 58 | PR-12010/2016 <i>RENATO RAIMUNDO MARANI</i> |
| Relator | GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS |

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido de Revisão de Atribuições feita pelo profissional RENATO RAIMUNDO MARANI, registrado nesse Regional sob o n. 5062792308, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com atribuições do Artigo 9º da Resolução n. 218/1973, do CONFEA e do Artigo 4º da Resolução n. 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA. (fl. 12)

Em ofício, o interessado solicita revisão de atribuições para inclusão do artigo 8º da Resolução n. 218/73, justificando disciplinas que cursou durante a graduação. (fl. 03)

À fl. 04 é apresentado diploma com o título de Engenheiro Habilitação em Engenharia Elétrica modalidade Eletrônica, datado de 30 de janeiro de 2009, emitido pela Universidade Paulista – UNIP.

Às fls. 05 a 07 é apresentado Histórico Escolar do interessado.

Em análise ao Processo C-000269/2006 – V2 – DS, Exame de Atribuições do curso de Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP – Campus Araraquara, verifica-se que em decisão da CEEE n. 888/2009, datada de 30 de outubro de 2009, foram concedidas as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/1973 do CONFEA, aos formandos de 2008, turma referente ao interessado. (fl. 237 - Processo C-000269/2006 – V2 – DS)

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
- Resolução n. 473/02 do CONFEA que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;
- Decreto Federal n. 23569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
- Resolução n. 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

PARECER E VOTO

- Considerando a análise das unidades curriculares constantes do Histórico Escolar dos formandos de 2008, turma referente ao interessado;
- Considerando as atribuições concedidas à turma de formandos a qual pertence o interessado (Processo C-000269/2006 – V2 – DS);

VOTO

Que sejam mantidas as mesmas atribuições inicialmente adquiridas, quais sejam “do Artigo 9º da Resolução n. 218/1973, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETRÔNICA (código 121-08-01 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|----------------------------------------------|
| 59 | PR-12194/2016 ANTONIO CELSO GUIZZARDI |
| Relator | JOSÉ VALMIR FLOR |

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de solicitação de revisão de atribuições feita pelo profissional Antonio Celso Guizzardi, que possui registro no CREA-SP sob nº 5061403795 com o título de “Técnico em Eletrotécnica” e atribuições “do artigo 4º da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”.

O interessado apresentou requerimento de revisão de atribuições nos seguintes termos (texto transcrito do original):

“Prezados Senhores,

Considerando a Resolução 1.057 de 31/julho/2014, que em seu teor no Artigo 1º revoga a Resolução 278 de 27/maio/1983 e outras.

RESOLVE:

Artigo 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985.

Diante aos fatos definidos com clareza, não posso admitir em hipótese alguma, que a minha “Certidão de registro profissional e anotações” continue vinculada ao Artigo 4º da Resolução 278, uma vez que a mesma foi revogada categoricamente pela Resolução 1.057 – Confea.

Estando assim claramente entendido, solicito em caráter “Urgente/Urgentíssimo” a alteração necessária e cabível a minha atribuição, de tal forma a ser expressa pelo Decreto 90.922 de 1985, por força inconteste da Resolução 1.057 de 31/julho/2014.

Tal solicitação de alteração de competência se faz necessário porque no momento estou privado de exercer minhas atividades profissionais, que sempre exerci ao longo de 12 anos.

Certo do acolhimento, antecipo meus melhores agradecimentos com elevada estima e apreço.” (fl. 03).

Apresenta-se à fl. 04 Resumo de Profissional do interessado, extraído do sistema de dados do Conselho - CREA-Net, do qual se destaca que o profissional possui registro no CREA-SP com o título de “Técnico em Eletrotécnica” e atribuições “do artigo 4º da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise da solicitação do interessado (fl. 16).

Apresenta-se às fls. 17/18 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o artigo 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando a Lei 5.524/68; considerando o Decreto Federal 90.922/85; considerando a Resolução 1.057/14; e considerando o inciso III do artigo 11 da Resolução 1.073/16,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de revisão de atribuições feito pelo interessado, alterando-se as suas atribuições para: “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------------|
| 60 | PR-230/2017 | MICHAEL PONCE RIBAS DE ALCANTARA |
| | Relator | ALESSANDRA DUTRA COELHO |

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de Revisão de Atribuições pelo profissional Engenheiro Eletricista CREA/SP nº 05061461788 que possui as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Às fls. 02, o referido profissional apresentou, em 07/02/17, requerimento contendo sua solicitação para que sejam concedidas atribuições na área de Engenharia Eletricista, uma vez que concluiu o referido curso em 2009 na Universidade São Francisco.

Às fls. 03 a 08 apresenta Cópia do Diploma e Histórico Escolar do Curso de Engenharia Eletricista.

Às fls. 11, cópia do Resumo Profissional retirado do CREANET

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

II.3 – RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parecer

Considerando a documentação apresentada, os históricos escolares apresentados os quais não apresentam disciplinas específicas da área eletrotécnica e os dispositivos legais destacados:

Voto:

Por indeferir a solicitação feita pelo profissional Michael Ribas de Alcântara Nania, que possui registro no CREA-SP sob nº 05061461788 com o título de “Engenheiro de Eletricista” mantendo suas atribuições “do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------|
| 61 | PR-384/2016 | JOÃO RODRIGO VILELA FARIA |
| | Relator | ALESSANDRA DUTRA COELHO |

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de solicitação de revisão de atribuições feita pelo profissional João Rodrigo Vilela Faria, que possui registro no CREA-SP sob nº 5060557022 com o título de “Engenheiro de Telecomunicações” e atribuições “do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”. Em 16/05/2016 o interessado apresentou requerimento de revisão de atribuições nos seguintes termos (texto transcrito do original):

“Eu, Engenheiro João Rodrigo Vilela Faria, registro 5060557022, venho por meio deste requerimento solicitar revisão de minhas atribuições de modo que me seja concedido o direito de elaborar e aprovar projetos referente a ‘Mini e Micro Geração de Energia’ a partir da matriz energética de irradiação solar. Tomo esta iniciativa por entender que os componentes que compõem esta atividade são compatíveis com minha grade curricular, pois o sistema de geração de energia com placa fotovoltaica é composto por células fotovoltaicas de geração de potencial DC, banco de baterias, inversores DC/AC e quadro de distribuição.

Sendo assim, reforço meu pleito de revisão, o qual de a esta atividade específica, Mini e Micro Geração de Energia.” (fl. 02).

Apresenta-se às fls. 03/05 cópia do Diploma e do Histórico Escolar do interessado referente ao curso de Engenharia - Habilitação em Engenharia Elétrica - Telecomunicação realizado no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL.

Apresenta-se à fl. 06 Resumo de Profissional do interessado, extraído do sistema de dados do Conselho - CREAMet, do qual se destaca que o profissional possui registro no CREA-SP com o título de “Engenheiro de Telecomunicações” e atribuições “do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

II.2.1 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**Parecer**Considerando a documentação apresentada, o histórico escolar do curso do interessado o qual não apresenta disciplinas específicas da área eletrotécnica e os dispositivos legais destacados:**Voto:**Por indeferir a solicitação feita pelo profissional João Rodrigo Vilela Faria, que possui registro no CREA-SP sob nº 5060557022 com o título de “Engenheiro de Telecomunicações” mantendo suas atribuições “do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

VI. IV - CONSULTAS**UGI JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---------------------------------------------|
| 62 | PR-11884/2016 DANIEL CASSIO MURAKAMI |
| | Relator ALESSANDRA DUTRA COELHO |

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de consulta feita pelo profissional Daniel Cassio Murakami, que possui registro no CREA-SP sob nº 5060680462 com os títulos de “Engenheiro de Telecomunicações”; “Técnico em Eletrônica”; e “Engenheiro de Segurança do Trabalho” e atribuições, respectivamente, “do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”; “do artigo 4º da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”; e “plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução”.

Em 13/07/2016 o interessado apresentou consulta nos seguintes termos (texto transcrito do original):

“Eu, Daniel Cassio Murakami, técnico eletrônico, engenheiro de telecomunicações, engenheiro de segurança do trabalho, registro no CREA 5060680462, solicito análise sobre se através de pós graduação lato sensu com carga horária e grade curricular conforme anexo posso ter acréscimo de minhas atribuições referente ao artigo 8º da Resolução 218/1973.

Conforme seção IV da Resolução 1073/2016, art. 7º parágrafo 2º, a extensão da atribuição é permitida entre modalidades de mesmo grupo, no meu caso grupo 1 engenharia, modalidade II elétrica.

Em caso de não contemplar todas as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/1973, peço que por favor informar quais poderia acrescentar através desta pós graduação.” (fls. 02/03).

Apresenta-se à fl. 04 Resumo de Profissional do interessado, extraído do sistema de dados do Conselho - CREAMet, do qual se destaca que o profissional possui registro no CREA-SP com os títulos de “Engenheiro de Telecomunicações”; “Técnico em Eletrônica”; e “Engenheiro de Segurança do Trabalho” e atribuições, respectivamente, “do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”; “do artigo 4º da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”; e “plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 05).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

II.2 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

II.3 – Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Parecer

Considerando a documentação apresentada e os dispositivos legais destacados.

Voto:

Por informar ao profissional que para o acréscimo de atribuição através de curso de pós-graduação é necessário que a instituição de ensino e o curso estejam cadastrados no Sistema Confea/Crea. Em relação à análise da grade curricular e carga horária do curso em questão, essa só poderá ser realizada no momento em que a instituição solicitar o cadastramento do curso pois a grade curricular pode sofrer alteração pela instituição a qualquer momento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM R**VII . I - REQUER REGISTRO***UGI OESTE**Nº de
Ordem* **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|------------------------------------------------|
| 63 | R-22/2017 PAULO CESAR PIMENTEL TEIXEIRA |
| Relator | GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS |

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF**VIII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO****UGI LESTE**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------|
| 64 | SF-18/2016 | RIMA TELECOM COMERCIAL E INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA-ME |
| | Relator | AURO DOYLE SAMPAIO |

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo originou-se em do processo F-3486/11, por suposta infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, com multa indicada conjuntamente pelo Artigo 67 da mesma Lei, pela empresa RIMA TELECOM COMERCIAL E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME, referente atraso de anuidades em 2014/15, e ainda a falta de indicação para anotação de Responsável Técnico.

Em processo de fiscalização foi verificado que a empresa interessada, segue exercendo suas atividades empresariais “INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICAS EM GERAL” (fls. 14/22).

Em relatório Resumo Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, verifica-se que a interessada possui registro no CREA-SP sob nº1748447, com o título de “RIMA TELECOM COMERCIAL E INSTALAÇÕES TELEFONICAS LTDA-ME, com nome fantasia RIMATELECOM”, e se encontrava em débito das anuidades de 2014 e 2015 (fl. 13/22).

Em 09/11/2015 o interessado foi notificado (nºs: 8891 e 8893/2015) para: efetuar o pagamento das anuidades referentes aos exercícios de 2014 e 2015, bem como informar novo RT (fls. 09 e 10/22).

Em 06/01/2016 a interessada foi “autuada” por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 188/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls. 13 e 14/22).

Depois de ter sido autuada, a interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do interessado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 19/22).

PARECER

Face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coordenador em fl. 21, e após apreciar os elementos dispostos e contidos no processo em tela e;

Considerando:

O disposto no art.6º da lei 5194/66.

O disposto no art.64 da lei 5194/66.

O disposto no art.67 da lei 5.194/66.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 188/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------------------------|
| 65 | SF-885/2016 | PECMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| | Relator | JOSÉ VALMIR FLOR |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Pecma do Brasil Indústria e Comércio Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O presente processo foi iniciado a partir de denúncia anônima (fl. 02).

Apresentam-se às fls. 03/06 dados relativos à interessada: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal e Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP.

Apresenta-se à fl. 06 o relatório de fiscalização identificado como Relatório de Empresa Nº 4065/019/16 no qual consta que a interessada tem como objeto social "Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.", e tem como principais atividades desenvolvidas "Fabricação de painel de comando elétrico."

Em 14/03/2016 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP (fl. 09).

Em 13/04/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 9869/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 13/14).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 18).

Em consulta efetuada em 15/09/2017 ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 19).

Apresenta-se às fls. 20/21 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada de fabricação de painéis de comandos elétricos são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs na área da engenharia elétrica,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 9869/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--------------------------------------------------------|
| 66 | SF-1415/2016 | FISIOTER IND. E COM. DE APARELHOS DE FISIOTERAPIA LTDA |
| | Relator | RICARDO HENRIQUE MARTINS |

Proposta*Breve Histórico:*

Em 01/06/2016, lavrou-se contra a interessada o AI nº 15.826/2016, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66 incidências, nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, uma vez que o interessado vem exercendo atividades de Indústria e comércio de aparelhos de fisioterapia estando com anuidades em atraso em 2015 e 2016. A UGI Capital-Leste encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do aludido auto. As fls. 10 anexamos Resumo de Empresa, destacando que o profissional não está quite com pagamento de 2010 a 2016.

Parecer:

Considerando que se constatou que a autuada infringiu a Lei Federal art. 67 da Lei nº 5.194/66 incidências, nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

Considerando a ausência de defesa da empresa Fisioter Ind. e Com. de Aparelhos de Fisioterapia LTDA contra o auto de infração Nº 15.826/2016.

Considerando o disposto nos artigos 11, 20 e 47 da Resolução Nº 1008/2004.

Voto:

1-Pela manutenção do auto de infração Nº 15.826/2016.

2-Pela realização de nova diligência para conferência da contratação de novo responsável técnico, haja visto, que o RT anterior faleceu e desde então não foi contratado outro RT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---------------------------|
| 67 | SF-2373/2015 | TOTVS S.A. |
| | Relator | MIGUEL APARECIDO DE ASSIS |

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo da autuação da empresa TOTVS S.A. por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/66.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 02/04/2013 e tem como objeto social: “A prestação de serviço de consultoria, assessoria e desenvolvimento de sistemas informatizados (software), a exploração de direitos de usos de sistemas informatizados próprios ou de terceiros, inclusive mediante locação de softwares e hardwares, a prestação de serviços de processamento de dados, treinamento e a compra e venda de computadores, seus acessórios, periféricos e suprimentos, podendo importar bens e serviços relacionados à sua atividade principal, concessão, franchising, comércio varejista de artigos do vestuário e afins e seus complementos, atividades de pesquisa e inovação tecnológica, atividades de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e de banco de dados, prestação de serviços de consultoria em gestão, atividades de tratamento de dados, hospedagem, portais, provedores e serviços de informação na internet, terceirização de serviços (outsourcing), bem como participar de outras sociedades como sócia ou quotista.” (fl.90).

A interessada teve como responsável técnico o profissional Wilson de Godoy Soares Junior no período compreendido entre 02/04/2013 à 07/04/2014. (fl.05).

Em 30/10/2015 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls.06/07).

Em 19/11/2015 apresentou manifestação solicitando o arquivamento da notificação citada no item anterior (fls.08/12).

Em 21/12/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração n.º 15106/2015, com multa no valor de R\$5.366,16 (fls. 18/20).

Em 30/12/2016 a interessada apresentou defesa (fls. 21/86).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para emissão de parecer acerca da procedência do referido Auto de Infração, manifestando-se quanto à sua manutenção ou cancelamento (fl.89).

Em consulta feita em 11/01/2017 ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico (fl.90).

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 24º, 45º, 46º, 59º, 60º, 71º, 73º e 77º da Lei n.º5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º, 17º, 20º, 40º, 42º, 43º e 53º da Resolução n.º 1008 de 09 de Dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**

lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos,

Resoluções

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa.

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

*III – a gravidade da falta;**IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;**V – regularização da falta cometida.**§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.**§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.**§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.**Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.**§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.**Considerando resumo da empresa interessada junto ao CREASP, onde consta o objetivo econômico: “A prestação de serviço de consultoria, assessoria e desenvolvimento de sistemas informatizados (software), a exploração de direitos de usos de sistemas informatizados próprios ou de terceiros, inclusive mediante locação de softwares e hardwares, a prestação de serviços de processamento de dados, treinamento e a compra e venda de computadores, seus acessórios, periféricos e suprimentos, podendo importar bens e serviços relacionados à sua atividade principal, concessão, franchising, comércio varejista de artigos do vestuário e afins e seus complementos, atividades de pesquisa e inovação tecnológica, atividades de suporte técnico em informática...”**Considerando que a notificação n.º 7342/2015 – UGI NORTE, na qual consta a solicitação de indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, não foi atendida pela interessada.**Considerando que a defesa da interessada, em sua página n.º 6 de 6 e posicionada na folha n.º 28 do processo, apresenta o que transcrevo: “Requer, ainda, que todas as intimações e publicações relativas a este processo sejam dirigidas única e conjuntamente aos advogados Mauricio Marques Domingues, inscrito na OAB/SP sob nº 175.513, e Sergio Mirisola Soda, inscrito na OAB/SP sob nº 257.750, ambos com escritório na capital do Estado de São Paulo, na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041 – Torre E – 16º andar – Itaim Bibi – São Paulo/SP, CEP 04543-011, sob pena de nulidade”.***Voto:***Pelo que foi exposto, e baseado nos artigos destacados supracitados, voto pela procedência e manutenção do Auto de Infração n.º 15106/2015.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**UGI S. J. RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------------|
| 68 | SF-132/2016 | J.R.N. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - ME |
| | Relator | PAULO HENRIQUE BOSSI COVER |

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa J.R.N. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS-ME por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66(fls. 16).

A fiscalização verificou que a empresa acima citada vem desenvolvendo “prestação de serviços e locação de trio Elétrico e som fixo(PA) incluindo operação e transporte nas Festividades pré-carnavalescas/2014 da prefeitura de Nova Granada ”(fls.02 a 08)). As fls. 15 e 05 consta o laudo do serviço elétrico em nome do Engenheiro eletricista Francisco Donatiello Neto e ART de execução do serviço .Constam também ARTs de profissionais da áreas de Engenharia Mecânica, Civil e de Segurança do Trabalho.

Através da Notificação Nº 10179/2015, em 10/11/2015 a interessada foi notificada para requerer o registro neste Conselho com a respectiva indicação de responsável técnico legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica (fl. 11)

Em 21/01/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1495/2016(fls. 16).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Nº 1495/2016 (fl. 16).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

102

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

II.3 – Decisão Normativa Nº 74/04 do CONFEA, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, da qual destacamos:

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

(...)

III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

IV - pessoas jurídicas que possuam seção que execute, para terceiros, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, estarão infringindo o art. 60, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e

III - Parecer :

Considerando que a empresa J.R.N Produções Artísticas – Me não se manifestou não apresentou recurso ou defesa contra o AI Auto de Infração 1495/2016 e a legislação acima destacada;

IV- VOTO:

Pela manutenção do AI 1495/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-----------------------------------|
| 69 | SF-2203/2013 | OMEGA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA |
| | Relator | RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA |

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no conselho. Conforme fl. 02, consta ficha de fiscalização de rotina, datada de 30/10/2013.

Conforme fl. 03, consta CNAE principal 4322303 - (Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio) informado em ficha de fiscalização.

Conforme fl. 04, consta endereço da fiscalização.

Conforme fl. 05/06, consta Ficha Cadastral Simplificada no estado de SP.

Conforme fl. 07, consta Cartão CNPJ, reiterando CNAE 4322303, em 13/11/2013.

Conforme fl. 08, segue notificação à interessada.

Conforme fl. 09, consta Notificação 5094/2013 com instruções de procedimento, datado de 30/10/2013.

Conforme fl. 10, a UGI informa que a referida empresa possui processos prescritos, e que no processo de fiscalização verificou-se que ela encontra-se ativa. Ainda nesta fl, há informação de diversas tentativas de comunicação para regularização.

Conforme fl. 11, consta AI1667/2013 datado de 13/11/2013.

Conforme fl. 12, consta boleto para pagamento com vencimento para 30/11/2013.

Conforme fl. 13 consta AR com recebimento em 26/11/2013.

Conforme fl. 14, em 06/12/2013 ainda não há registro da interessada neste conselho.

Conforme fls. 15 e 16, consta defesa datada de 05/12/2013.

Conforme fl. 17, consta procuração dada à José Messias Barati à representar a interessada perante a este Conselho.

Conforme fl. 18, consta cópia do AI onde frisa que na JUCESP consta atividades referidas a este Conselho.

Conforme fl. 19, consta cópia da Notificação de 17/10/2013 que solicita no prazo de 10 dias a apresentação de (1- cópia de contrato social) (2- descrição de atividades acompanhado de folders, filipetas, e outros que sejam pertinentes, com carta assinada pelo proprietário onde descreva as atividades efetivamente exercidas pela empresa).

Conforme fl. 20, consta cópia do boleto de multa datado de 30/11/2013.

Conforme fls 21 a 27, consta cópia do contrato social, que EXPLICITAMENTE relaciona em sua Cláusula 2a - "A sociedade tem por objeto social a: Projetos, montagens, comércio e instalações elétricas, hidráulicas, rede de hidrantes, rede de sprinklers, equipamentos de segurança e eletro-eletrônicos, obras e serviços de montagens e instalações industriais, manutenção"

Conforme fls. 28 a 30, consta cópia de ficha cadastral do Estado de São Paulo.

Conforme fl. 31, consta pré-análise da UGI com envio à CEEE.

Conforme fl. 32, Segue histórico da SUPCOL.

Conforme fl. 33, segue solicitação do então Coordenador da CEEE por uma diligência à empresa interessada, datado de 10/09/2015.

Conforme fl. 34, segue despacho sobre solicitação do Coordenador da CEEE.

Conforme fl. 35, no Relatório de Fiscalização de Empresa, consta ainda no Objeto Social "Projetos, montagens, comércio e instalações elétricas, hidráulicas, higrantes, rede de sprinklers, equipamentos de segurança...". Em entrevista, relacionando as principais atividades: "orçamento de obras e terceirização. Projetos para Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros". A empresa ainda não possui na data da entrevista, pessoal no quadro. A entrevista foi realizada com Armindo Fernandes Pinto Lopes - proprietário.

Parecer

Considerando a Lei Federal no 5.194/66 em especial o artigo 59.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

Considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. ” Ou seja, este Conselheiro não pode cancelar a AI imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho não o exime do pagamento de multas aplicadas.

Temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas:

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do

Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Considerando que para se caracterizar boa fé da empresa interessada em executar atividades que não seria coerente ao registro neste Conselho, ter informações como “instalações elétricas” ou mesmo “instalações...equipamentos de segurança e eletro-eletrônicos” em seu contrato social não seriam pertinentes.

Voto

Perante o exposto, voto pela manutenção do AI 1667/2013 e encaminha-se para a CEEC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

106

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---------------------------------------|
| 70 | SF-1612/2015 | CRISTIANE ROSA DE SOUZA DO NASCIMENTO |
| | Relator | RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA |

Proposta

Histórico

Trata o presente processo da autuação da interessada por reincidência de infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no conselho.

Conforme fl. 02, segue relatório de fiscalização realizado na empresa em 18/10/2012.

Conforme fls. 03 a 05, segue consulta cadastral no âmbito estadual da referida empresa.

Conforme fl. 06, segue cartão CNPJ emitido em 18/10/2012 com empresa ativa.

Conforme fl. 07, segue AI 1285/2013 com as instruções à empresa. No verso desta fl, consta também o registro de AR com recebimento pela própria proprietária.

Conforme fl. 08, consta Parecer da CEEE pela manutenção do AI em 27/11/2015.

Conforme fl 09, consta a decisão da CEEE com votos unânimes à manutenção do AI 1285/2013.

Conforme fl. 10, consta pesquisa da empresa no sistema CREASP, onde não há registro por parte da empresa.

Conforme fl. 11, consta documento enviado à interessada informando a manutenção do AI 1285/2013, sendo orientado o pagamento da multa e regularização operando ao CREASP.

Conforme fl. 12, consta boleto para pagamento.

Conforme fl. 13, consta AR de recebimento da notificação com instruções, onde o recebimento é da proprietária da empresa.

Conforme fl. 14, há consulta no sistema em 03/08/2015 ainda sem o referido registro da empresa no CREASP.

Conforme fl. 15, o boleto da multa consta sem pagamento.

Conforme fls. 16 a 19, a empresa foi comunicada sobre o transitado e julgado, também a empresa sendo informada quanto a necessidade de pagamento da multa, sendo sujeito a inscrição na dívida ativa e também em estar sujeita a ter reincidência se não regularizado.

Conforme fl. 20, consta boleto da referida multa.

Conforme fl. 21, consta AR do recebimento das instruções supracitadas, com recebimento pela proprietária.

Conforme fl. 22, em verificação ao sistema do CREASP em 18/09/2015, a empresa ainda não estava regularmente inscrita.

Conforme fl. 30, consta Notificação 15318/2015 onde informa conforme consultas prévias, a possibilidade de reincidência de infração, objeto deste processo. AR consta recebimento em 05/01/2016 pela proprietária da empresa.

Conforme fl. 31, consta AI 1761/2016 notificando a interessada e oferecendo a oportunidade de defesa. O recebimento da AR ocorreu em 04/02/2016, por Yasmin Souza.

Conforme fl. 32, consta o boleto referente à multa de reincidência.

Conforme fl. 33, consta despacho da UGI em efetivando a reincidência da interessada.

Conforme fl. 34/35, não consta registro regular da interessada no sistema CREASP.

Conforme fl. 36, consta informação da UGI quanto à não manifestação da interessada até a data de 29/03/2016.

Conforme fl. 37, segue despacho da UGI como reincidência.

Parecer

Mesmo após notificada, a empresa não se regularizou, e também não apresentou defesa.

Considerando a Lei Federal no 5.194/66 em especial o artigo 59.

Considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que "dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:

Temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas:

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do

Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Pela manutenção do ANI nº 1761/2016.

UGI SOROCABA

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|-----------------------------------------|
| 71 | SF-645/2015 JOAO ALBERTO CAGNONI |
| Relator | ARNALDO LUIZ BORGES |

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|----------------------------------------|
| 72 | SF-2299/2015 | COMERCIAL PORTÕES JABOTICABAL LTDA ME. |
| | Relator | MAILTON NASCIMENTO BARCELOS |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa COMERCIAL PORTÕES JABOTICABAL LTDA ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 02/05 dados relativos à interessada: Ficha Cadastral Completa da JUCESP e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 08 o relatório de fiscalização identificado como Relatório de Empresa Nº 3080/2015 – OS Nº 15970/2015 no qual consta que a interessada tem como objeto social “Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.”, e tem como principais atividades desenvolvidas “Instalação de cercas elétricas, alarmes residenciais e empresariais e CFTV.”.

Em 23/11/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 09).

Em 18/03/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 5699/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 15, em 29/03/2016, manifestação da interessada solicitando cancelamento do Auto de Infração pelo motivo de estar providenciando a regularização da empresa perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 17 a anotação relativa à pré-análise procedida pela CAF da UOP de Jaboticabal, a qual apresenta proposta de manutenção do AI lavrado, tendo em vista a não regularização da situação da interessada perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 18 o encaminhamento do processo a CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado acerca do assunto.

Em consulta efetuada ao sistema CREANet em 27/04/2017, verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 19).

Apresenta-se à fl. 22 o encaminhamento do processo a este conselheiro para análise e parecer acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração aplicado.

PARECER E VOTO:

Considerando o exposto, em especial as atividades desenvolvidas pela empresa e diante da legislação vigente, meu voto é pela obrigatoriedade de registro e manutenção do Auto de Infração lavrado nº 5699/2016 contra a interessada, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|----------------------------|
| 73 | SF-2302/2015 | FABIANA DE ARAÚJO |
| | Relator | PAULO HENRIQUE BOSSI COVER |

Proposta**I-HISTÓRICO:**

O presente processo foi enviado a esta Câmara para manifestação quanto à procedência ou não do Auto de Infração AI-5591/2016 (incidência), lavrado em 07/03/2016 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 tendo em vista a notificação da UOP Jaboticabal da falta de registro e de manifestação da interessada. fls. 2 e 04 O presente processo tem início na fiscalização em que a empresa Fabiana de Araújo-Instalações Elétricas por executar sem registro neste Conselho e sem responsável técnico atividades de instalação e manutenção elétrica de cercas elétricas, alarmes e CFTV. A fiscalização junta cópia da JUCESP onde consta o objetivo social.

fls. 12 A fiscalização resolve oficiar a empresa à registro neste Conselho, e como não obteve nenhuma manifestação da mesma resolve lavrar o auto de infração AI-5591/16 em 07/03/2016 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 com multa conforme o disposto na artigo 73 da mesma Lei. A empresa não pagou a multa, apresenta defesa as fls. 17 a 26 e não regularizou sua situação perante este Conselho.

fls. 17A UOP Jaboticabal encaminha o processo a CEEE para análise e parecer à revelia do interessado acerca da procedência ou não do auto de infração de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1.008 /04 do CONFEA.

II – Com relação à legislação:

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Do registro de firmas e entidades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- H) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

111

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação;
e

IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

III - Parecer :

Considerando o objetivo social da interessada, considerando a decisão UOP Jaboticabal, que decidiu notificar e autuar a empresa pela falta de registro neste Conselho e a legislação acima destacada;

IV- VOTO:

Pela manutenção do AI 5591/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------------|----------------------------|--------------------------------------|
| 74 | SF-2305/2015 | AULIVE AUTOMAÇÃO RESIDENCIAL LTDA ME |
| Relator | PAULO HENRIQUE BOSSI COVER | |

Proposta**I-HISTÓRICO:**

O presente processo foi enviado a esta Câmara para manifestação quanto à procedência ou não do Auto de Infração AI-5556/2016 (incidência), lavrado em 07/03/2016 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 tendo em vista a notificação da UOP Jaboticabal da falta de registro e de manifestação da interessada. fls. 2 e 04 e 090 presente processo tem início na fiscalização em que a empresa Aulive -Automação Residencial LTDA- ME por executar sem registro neste Conselho e sem responsável técnico atividades de Automação residencial e ou empresarial, com prestação de serviços de instalação de iluminação em geral, alarmes, cercas elétricas e CFTV. A fiscalização junta cópia da JUCESP onde consta o objetivo social. fls. 14 A fiscalização resolve oficial a empresa a registro neste Conselho, e como não obteve nenhuma manifestação da mesma resolve lavrar o auto de infração AI-5556/16 em 07/03/2016 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 com multa conforme o disposto na artigo 73 da mesma Lei. A empresa não pagou a multa, apresenta defesa as fls. 17 a 26 e não regularizou sua situação perante este Conselho. fls. 35A UOP Jaboticabal encaminha o processo a CEEE para análise e parecer à revelia do interessado acerca da procedência ou não do auto de infração de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1.008 /04 do CONFEA.

II – Com relação à legislação:

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Do registro de firmas e entidades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação;

e

IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

III - Parecer :

Considerando o objetivo social da interessada, considerando a decisão UOP Jaboticabal, que decidiu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

notificar e autuar a empresa pela falta de registro neste Conselho, Considerando a decisão da CAF (COMISSÃO AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DA UOP JABOTICABAL), Considerando que a Empresa ainda está com sua situação perante a receita federal ATIVA, conforme seu cartão de CNPJ anexo a este processo e a legislação acima destacada;

IV- VOTO:

Pela manutenção do AI 5556/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UOP SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------------------------|
| 75 | SF-914/2016 | MOVN COMÉRCIO E SOLUÇÕES MULTIMÍDIA LTDA. |
| | Relator | MAILTON NASCIMENTO BARCELOS |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa MOVN COMÉRCIO E SOLUÇÕES MULTIMÍDIA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 02 a 10, documentos relativos a solicitação de registro da interessada protocolada sob o nº 42580 em 23/03/2015 com indicação do Técnico em Eletrônica Luiz Rogério Massaro Silva para ser anotado como responsável técnico pelas seguintes atividades desenvolvidas: “Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação”.

Apresenta-se às fls. 11 a 13, informações a interessada indicando que o profissional designado não possui atribuição compatível com as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa, bem como comunicando que em virtude do tempo decorrido e do não atendimento às exigências o protocolo acima citado foi indeferido e cancelado.

Apresenta-se à fl. 15, ofício nº. 8.494/2015-UOP Suzano – Protocolo 42580/2015, através do qual fica a empresa notificada a requerer seu registro com indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal 5.194/1966, com multa prevista no art. 73 da citada Lei.

Apresenta-se à fl. 16, manifestação da interessada solicitando prorrogação de prazo de 10 dias a partir de 30/11/2015 para regularização da empresa.

Apresenta-se à fl. 19, consulta ao sistema de dados do Conselho e, à fl. 20 relatório de agente fiscal informando que a interessada não regularizou sua situação junto ao CREA/SP e que continua a desenvolver suas atividades técnicas.

Às fls. 21 e 22 tem-se o Auto de Infração nº 10217/2016, lavrado em 08/04/2016 por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, com ciência em 25/04/2016, o qual não foi objeto de apresentação de defesa, nem do pagamento da multa proposta, bem como da regularização da falta que originou a presente infração, conforme registrado na informação de fl. 24 e no encaminhamento do processo de fl. 25 a CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do AI em tela.

Apresenta-se às fls. 28, o encaminhamento do processo a este conselheiro para análise e parecer.

PARECER:

•Considerando a Lei 5.194/66 – que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaco:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

•Considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destaco:

Art. 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

VOTO:

Diante do exposto e da legislação vigente, meu voto é pela obrigatoriedade de registro e manutenção do AI lavrado contra a interessada, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UOP SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--------------------------------------------|
| 76 | SF-2408/2015 | WARME DO BRASIL INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO |
| | Relator | PAULO HENRIQUE BOSSI COVER |

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa WARME DO BRASIL INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66- incidência AI-15387/15(fl.s.75).

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 30/08/2013 e seu objeto social é: “Indústria, comércio, importação e exportação de equipamentos e instrumentos de medição com prestação de serviços de manutenção e conserto.” (fl. 89).

Em 16/12/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 15387/15, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa “continua desenvolvendo atividades sem a devida anotação de responsável técnico” (fls. 75).

A interessada apresentou defesa às fls.77 e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, manifestando-se quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 90). As fls.78 a 83 consta a alteração do contrato social e objetivo social para: “Indústria, comércio, importação e exportação de equipamentos e instrumentos de medição com prestação de serviços de manutenção e conserto, sendo que a industrialização será realizada em estabelecimentos de terceiros”. A empresa tem como responsável técnico desde 30/08/13 o Técnico em Eletrônica Luiz Gustavo Lemes de Oliveira.

Consulta efetuada nesta data ao sistema de dados do Conselho – CREANet consta que a interessada está em débito das anuidades de 2016 e 2017 (fl. 89).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

120

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl.90, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração N° 15387/15.

Destaca-se que a interessada se encontra em débito das anuidades de 2016 e 2017 (fl. 89) e o artigo 64 da Lei 5.194 estabelece em seu caput: “será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida”; e estabelece em seu parágrafo único: “o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares”.

Parecer:

Considerando as folhas 26 à 31 e as folhas 45 à 50 deste processo onde o mesmo já foi analisado e aprovado por duas vezes por está CAMARA.

Voto:

Pela Manutenção do Auto de Infração 15387/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

VIII . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---------------------|
| 77 | SF-1390/2015 | ANDRÉ MARCOS BOALIN |
| | Relator | JOSÉ VALMIR FLOR |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação do Sr. André Marcos Boalin por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em documento protocolado em 13/07/15, o Sr. Auditor Fiscal do Trabalho e Gerente Regional do Trabalho de Araraquara/SP Milton Flávio Bianchi Bolini consultou o CREA-SP, solicitando “informações relativas à habilitação e atribuição profissional para se responsabilizar pela atividade executada – Inspeção de Segurança em Vaso de Pressão, do Sr. André Marcos Boalin, que consta como responsável técnico na ART anexa.” Juntou cópia da ART nº 92221220150604212 e do Laudo nº 473/15, emitido pela empresa Aliança Equipamentos Araraquara Ltda. e assinado pelo Eng. Resp. André Marcos Boalin (folhas 02 a 09). O Sr. André Marcos Boalin está registrado no CREA-SP como Engenheiro Agrônomo, com atribuições “do Art. 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”, e como Técnico em Eletrotécnica, com as atribuições “do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art. 10 do referido decreto que dispõe: Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.” (fl. 27).

Nota: o artigo 10 do Decreto Federal 90.922/85 foi revogado pelo Decreto 4.560/02.

Em resposta, o SR. Milton Flávio Bianchi Bolini, Gerente Regional do Trabalho de Araraquara, foi informado, através do Ofício nº 5719/2015-UGIARARA, de que a questão é regulamentada pelas Decisões Normativas – DNs nº 29, de 27/05/88, e nº 45, de 16/12/92, ambas do CONFEA, anexando-se cópias das respectivas DNs (fls. 15/16).

Em continuidade, a UGI de Araraquara anexou ao processo cópias de outras 09 ARTs recolhidas pelo mesmo profissional e relativas ao mesmo tipo de serviço, e o encaminha às Câmaras Especializadas de Agronomia e de Engenharia Elétrica para análise e deliberação do assunto (fls. 17/30).

Apresenta-se às fls. 31/32 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Através da Decisão CEA/SP nº 362/2015, da reunião de 03/12/2015, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu: “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 33 a 35, pelo indeferimento da solicitação, bem como pela autuação do mesmo por infração à alínea “b” do artigo 6.º da Lei 5.194/66.” (fl. 36).

Em cumprimento à Decisão citada no item anterior, a fiscalização lavrou o Auto de Infração Nº 1379/2016 em nome do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66, com multa estipulada em R\$ 1.179,27 (fls. 38/40).

O interessado solicitou cópia do processo e apresentou defesa solicitando o cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo (fls. 41/44).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 47).

Através da Decisão CEA/SP nº 112/2016, da reunião de 19/05/2016, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu: “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 54, pela manutenção do auto da infração nº 1379/2016 e encaminhamento à Câmara de Engenharia Elétrica, para melhor análise.” (fl. 55).

Parecer:

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 15 da Resolução 1008/04 do CONFEA: “Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”; considerando os artigos 25 (inciso II) e 26 (caput) da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que as atividades técnicas referentes a vasos de pressão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

não são pertinentes a esta Câmara Especializada,

Voto:

Informar à UGI que as atividades técnicas referentes a vasos de pressão não são pertinentes a esta Câmara Especializada, e que o interessado, na qualidade de Técnico em Eletrotécnica, não possui atribuições para desenvolver tais atividades.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**UGI BAURU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-------------------------------|
| 78 | SF-2276/2016 | JOSÉ RAUL ALARCON BAUMAM |
| | Relator | FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE |

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Consulta de ART em nome do interessado tendo como resultado “nenhum registro encontrado”.

Consulta de processos “E” e “SF” em nome do interessado tendo como resultado “nenhum registro foi selecionado”.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

PARECER:

O Profissional José Raul Alarcom Bauman requer a interrupção de seu registro neste Conselho de Classe. Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego (Empregador: Koerich Engenharia e Telecomunicações S/A; Cargo: Eletricista).

Relatório Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual constam dados de registro do interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de Técnico em Eletrônica com atribuições do artigo 4º, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art. 10 do referido Decreto, que dispõe: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional”.

Declaração da empresa empregadora que as atividades exercidas pelo interessado são: “instalação de circuitos elétricos, tomadas e iluminação; manutenção em quadros elétricos de distribuição, comandos elétricos, configuração de timer, levantamento de dados de equipamentos de Nobreak, manutenção de bombas hidráulicas, manutenção em cabeamento de rede e de CFTV, substituição de lâmpadas e reatores.”.

Consulta de ART em nome do interessado tendo como resultado “nenhum registro encontrado”. Consulta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

de processos "E" e "SF" em nome do interessado tendo como resultado "nenhum registro foi selecionado".

VOTO: Pelo indeferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo que requer um profissional de formação de técnico e/ou ensino superior de Eletricista conforme descrição do CBO 7156-15 descrição sumária inclui: planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.

UGI SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--------------------------------------------|
| 79 | SF-1607/2014 MICHAEL PEREIRA |
| | Relator MARCUS ROGÉRIO PAIVA ALONSO |

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**UOP COTIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------|
| 80 | SF-426/2017 | RENATO BARBOSA PUDO |
| | Relator | ANTÔNIO CLÁUDIO COPPO |

Proposta**I - Objetivo:**

O presente processo refere-se à solicitação de interrupção de Registro do profissional, Renato Barbosa Pudo por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl. 03).

II- Histórico:

O profissional é funcionário da empresa “Voith Turbo LTDA de 07/11/2011 exercendo o cargo de “Gerenciador de Projetos”, a declaração da empresa não alega que para este cargo é necessário o registro do empregado no CREA, e apresenta as fls.15 esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas. O profissional apresentou os documentos necessários. A UGI /Barueri procedeu consulta nos sistemas interno do CREA e constatou que o profissional não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa (fls.14) não foram encontrados processos SF em seu nome, ele tem o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA está registrado sob nº 5061754606 e está quite com as anuidades até 2016. O processo foi encaminhando à CEEE para análise e parecer (fl.16).

III – Dispositivos legais:

III-1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 24º. - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

III-2 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30º. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31º. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32º. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

III-3 Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

III-4 Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional,

e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.(...)

O título de Engenheiro de Controle e Automação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue:

Código: 121-03-00.

III-5 RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade.

IV – Parecer:

Considerando que o profissional exerce o cargo de “Gerenciador de Projetos”;

Considerando que esta função exige conhecimentos e orientações técnicas;

Considerando a legislação vigente;

V– Voto:

Voto pela NÃO interrupção do registro do profissional RENATO BARBOSA PUDO, visto que o mesmo exerce cargo de “Gerenciador de projetos”, havendo necessidade de formação técnica, conforme a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

descrição informada pelo seu empregador.

UOP HORTOLANDIANº de **Processo/Interessado**
Ordem

| | | |
|-----------|---------------------|------------------------------------|
| 81 | SF-1092/2016 | GUSTAVO FERNANDO GUERRA MARTINELLI |
| | Relator | CÉLIO DA SILVA LACERDA |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo, de solicitação de interrupção de registro neste Conselho pelo Técnico em Eletromecânica Sr. GUSTAVO FERNANDO GUERRA MARTINELLI, conforme “Requerimento de baixa de registro profissional-BRP” protocolado pelo mesmo sob nº 34395 (FL.02) que culminou com despacho da UGI Americana-SP (FL.10), para que a CEEE-SP se pronuncie efetuando análise e parecer sobre a questão.

O interessado Sr. Gustavo Fernando Guerra Martinelli, reside no município de Sumaré-SP, Vila Menuzzo sito à Rua Itália nº 79, registrado neste Conselho desde 23/04/14, com o Título de Técnico em Eletromecânica, RNP 2613164719, Crea/SP nº 5069313128 e com as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5524/68 e do artigo 4º do Decreto nº 90922/85 e do disposto no Decreto 4560/02 circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação (FL.07), é funcionário da empresa Schneider Electric Brasil Ltda em regime celetista desde 04/02/2013, sendo admitido no cargo de “Montador Especializado II”, CBO nº 7311-75 (FL.04), conforme Carteira Profissional nº 91591, série 356-SP (Fls. 03 a 05).

No “Requerimento de baixa de Registro”, o interessado afirma que o motivo da solicitação de interrupção é por não exercer “...nenhuma atividade que requeira meus conhecimentos técnicos” (FL.02) o mesmo também anexou a declaração da Empresa empregadora, onde a mesma afirma que para exercer a função de “Montador II” é exigido pela mesma “...o nível médio, não sendo necessária a apresentação do CREA” (FL.09). A declaração citada está impressa em papel timbrado da Empresa, com respectivo carimbo de CNPJ e sem identificação do responsável pela afirmação (FL.09).

No processo verifica-se que conforme a descrição da Classificação Brasileira de Ocupações-CBO nº 7311-75 anotada na Carteira de Trabalho do profissional, a classificação refere-se ao cargo de “Operador de linha de montagem (aparelhos elétricos)” (FL.08).

PARECER:

Verifica-se na Declaração emitida pela Empresa empregadora do interessado que, embora a mesma tenha sido impressa em papel timbrado e que conste o respectivo carimbo de CNPJ, a mesma não contém identificação alguma do responsável pelo conteúdo da afirmação que para se exercer a função de “Montador Especializado II”, não se faz necessário que o profissional seja um técnico de nível médio. Ainda na citada Declaração verifica-se que não consta a relação das atividades de fato desenvolvidas pelo interessado na Empresa enquanto Montador Especializado II, não esclarecendo e deixando dúvidas quanto ao disposto no artigo 30, Inciso II da Resolução do Confea nº 1007/03.

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

(...)

VOTO:

Encaminhe-se o presente processo para UGI Americana-SP, para que se efetue diligência ou a Empresa empregadora apresente nova Declaração, visando esclarecer quais as atividades de fato desenvolvidas pelo interessado na Empresa empregadora.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

VIII . III - DENÚNCIA**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---------------------------------|
| 82 | SF-1380/2011 CREA-SP |
| | Relator JOÃO DINI PIVOTO |

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UGI/Centro, para análise e manifestação, em atendimento ao item 2.4 da Decisão CEEMM/SP nº 991/2014 de 21.08.2014, conforme folhas 92/93 do presente.

Este processo foi iniciado em 15/09/2011, em face do ofício nº 68520/2011/PRT2/COORD1, do Ministério Público do Trabalho-PRT 2º Região, protocolado no CREASP em 22/07/2011, sob o nº 11602, informando ao Conselho, para as providências que julgar cabíveis, que o subscritor do laudo técnico das instalações elétricas da empresa Auto Posto Cantareira Ltda, engenheiro eletricitista Mauricio Augustino Umbelino indicou como considerações finais do seu laudo que as irregularidades constatadas no levantamento realizado devem ser corrigidas pela empresa, mas não deixou claro quais são as irregularidades e em seguida, apresentou atestado de conformidade das instalações elétricas(ref. Inquérito civil nº 004536.2008.02.00/7 – investigado: Auto Posto Cantareira).

O profissional em questão Mauricio Augustino Umbelino está cadastrado neste Conselho como engenheiro civil desde 30/07/2010, como engenheiro eletricitista desde 16/01/1999 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA e como engenheiro de segurança do trabalho desde 23/12/2003, folha 94 do presente.

Parecer:

O profissional apresentou as folhas 73 do presente, defesa alegando que “irregularidades constatadas não deveria constar porque foram corrigidas. .O fato de não constar no Laudo as irregularidades detectadas não constitui de maneira alguma conduta irregular do profissional, pois se houve o CONTRU-3, teria interditado o Auto Posto em questão”.

Entendo que o profissional deve conservar e desenvolver a cultura da profissão além de preservar o bom conceito e o apreço social da profissão o que significa relatar sempre as irregularidades levantadas, não aguardando que terceiros – embora um órgão público o faça.

Voto:

Para que esta Câmara Especializada encaminhe o presente a Comissão de Ética do CREA-SP, para análise, porque no meu entendimento e conforme o Código de Ética e a Resolução 1002/CONFEA de 26/11/2002, o profissional feriu o Artigo 9º - Parágrafo III – item f, desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

VIII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------------|
| 83 | SF-875/2016 | KLEBER STEIGER CAPELLO DE MORAES |
| | Relator | CÉLIO DA SILVA LACERDA |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo, da apuração de possível infração à legislação profissional em virtude das atividades desenvolvidas pelo interessado Sr. KLEBER STEIGER CAPELLO DE MORAES, Técnico em Eletrotécnica e em Geomensura, Crea/SP nº 5062286970, RNP nº 2607406447. Conforme Resumo Profissional, as atribuições do interessado na área de eletricidade são as descritas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85 (Poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800KVA em baixa tensão, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade) (FL.05). Verifica-se que Agente Fiscal da UOP de Artur Nogueira/SP emitiu na data de 16/03/16 a Notificação de nº 3833/2016 solicitando ao interessado para “apresentar cópia dos serviços prestados na área de engenharia civil nos últimos 12 meses a contar do recebimento da Notificação”, informando ainda na Notificação, que tal solicitação se dá em virtude do profissional interessado utilizar endereço eletrônico com a denominação “kleber_eng.civil@yahoo.com.br” (FL.06).

Em resposta à Notificação nº 3822/16, o profissional interessado informa que iniciou o Curso de Engenharia Civil na Faculdade Metrocamp de Campinas no ano de 2006 e que naquela oportunidade em determinada disciplina “foi solicitado que criássemos um e-mail para troca de informações, acesso a grupo de estudos, etc” e segundo o interessado foi utilizado o “abreviativo da palavra engenharia” quando da criação do nome de usuário “kleber_eng.civil@yahoo.com.br” (FL.07). O interessado protocolou também Histórico Escolar do Curso de Engenharia Civil (não concluído) (FL.08-verso).

Anexadas ao processo encontram-se quatorze (14) ART's emitidas pelo profissional interessado no período de 25/01/2016 a 31/03/2016, visando atender, na sua maioria, clientes do “ramo de Empreendimentos Imobiliários” (Fls.09 a 22). Verifica-se que em conformidade com conteúdo descritivo nas ART's, que profissional tem anotado, desenvolvido e se responsabilizado pela elaboração e projeto executivo de:

- Proteção contra descarga atmosférica (a maior anotada é em área de 36.091m²);
- Entrada de Energia (a maior potência anotada é de 399,43 KVA);
- Instalações elétricas (a maior anotada é em área de 36.091m²);
- Rede Telefônica (a maior quantidade anotada é de 313 unidades);
- Individualização de medidores de água (a maior anotada é em área de 37.891m²);

Em 05/04/2016, o presente processo foi encaminhado à CEEE/SP, para análise e parecer quanto a determinação, se cabível, de lavratura de auto de infração (Fls. 23 e 24).

PARECER:

Com relação especificamente ao desenvolvimento de rede de telefonia, smj, o profissional interessado Sr. KLEBER STEIGER CAPELLO DE MORAES, não tem atribuições para desenvolver tais atividades. Conforme artigo 2º no Inciso V da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º Inciso V do Decreto Federal nº 90.922/85 e artigo 2º da Resolução do Confea nº 1057/2014 as atribuições do mesmo são restritas no âmbito de sua formação profissional.

Lei Federal nº 5.524/1968

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

(...)

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto Federal nº 90.922/1985

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

*(...)**V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;**(...)**Parágrafo 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.**Resolução do Confea nº 1.057/2014**Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.**Obs.: grifos nos artigos, incisos e parágrafos são nossos.**O profissional interessado desenvolveu atividades em Rede de telefonia e lógica, área distinta de suas atribuições profissionais. Trata-se de área afeta aos profissionais que detém atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 e também aqueles que se enquadram no disposto da Resolução nº 380/93 em seu artigo 1º que reza "Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos".**A Lei Federal 5.194/66 em seu artigo 6º, alínea "b" dispõe que exerce ilegalmente a profissão "o profissional que se incumbir de atividades estranhas as suas atribuições discriminadas em seu registro"**Voto:**Diante do exposto no Parecer acima, o profissional Sr. KLEBER STEIGER CAPELLO DE MORAES, Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Geomensura, por não considerar o disposto na Lei Federal 5.524/68 em seu artigo 2º-Inciso V, Decreto Federal nº 90.922/85 em seu artigo 4º-Inciso V e Resolução do Confea nº 1057/2014 em seu artigo 2º, portanto, desenvolveu atividades não compatíveis com suas atribuições, portanto, deverá ser autuado por infração a Lei Federal nº 5.194/66 em seu artigo 6º-alínea "b".**Obs.: Encaminhar o presente processo para análise e Parecer quanto as atividades afetas à área da engenharia civil.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---------------------------------------|
| 84 | SF-10/2015 | JUAN MANOEL DA SILVA TARGINO DE SOUZA |
| | Relator | NEWTON GUENAGA FILHO |

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de denúncia protocolada sob nº 187545/2014 pelo profissional Eng. Civil Juan Manoel da Silva Targino de Souza contra as empresas RP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA -EPP CREA nº 0941236 e RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA CREA nº 0880143.

O presente processo inicia-se com denúncia do Eng. Civil Juan Manoel da Silva Targino de Souza contra as empresas RP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA EPP e RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, pois alega que as empresas registraram a ART nº 92221220141463975 e ART nº 92221220141122651 em seu nome, sem o seu conhecimento, quando era Responsável Técnico das mesmas.

O denunciante alega que tinha contrato com a empresa RP Engenharia para acompanhamento de obras quando necessário e possível e também para elaboração de projetos e outros serviços. Além disso denuncia que alguém da empresa, indevidamente acessou o portal do CREA com os seus dados no dia 20/08/2014 as 11h56min e no dia 22/10/2014 as 9h14min, emitindo e minutos depois validando ART's que desconhece, não autorizou e não assinou para uma obra do Ministério da Agricultura (ART 92221220141122651) e outra da Sabesp (ART 92221220141463975). O denunciante afirma que nunca forneceu os seus dados a ninguém.

O denunciante solicita que o CREA-SP rastreie os dados do computador de onde foi acessado o portal com os seus dados e através da fiscalização obtenha as ART's citadas as cópias assinadas para comprovação de assinaturas.

Em fls. 04 e 05 temos cópia da ART 92221220141122651. Trata-se de execução de um "poste" com o valor do serviço de R\$ 1.000,00 para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Superintendência Federal da Agricultura no Estado de São Paulo sito a Rua Treze de Maio nº 1558 – Bela Vista – SP – Capital.

Em fls. 06 e 07 temos cópia da ART 92221220141463975, para prestação de serviços de engenharia comum para manutenção eletromecânica, por desempenho, em Boosters, Estações Elevatórias de água, estações de tratamento de água, estações elevatórias de esgoto e poços no âmbito da unidade de negócios e poços no âmbito da unidade de negócios Sul nos municípios atendidos pela U. N. Sul – Diretoria Metropolitana num total de 4 lotes com o valor de R\$ 8.321.200,00 para a Sabesp sito a Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros – SP- capital.

Em fls. 08 a 11 temos cópia do contrato de prestação de serviços entre o denunciante e a RP ENGENHARIA cujo objeto é "consultoria e acompanhamento de obras" no valor base de R\$ 4.334,00 para jornada mínima de 48h/mês, com vigência de 25/02/2014 a 25/02/2017.

Em fls. 12 a 15 temos cópia do contrato de prestação de serviços entre o denunciante e a RP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA, cujo objeto "consultoria e acompanhamento de obras" no valor base de R\$ 4.334,00 para jornada mínima de 48h/mês, com vigência de 25/02/2014 a 25/02/2017.

Em fl. 17 temos cópia da ART 92221220141145344 emitida pelo Eng, Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Luiz Rigatto pela empresa contratada para prestação de serviços de engenharia comum para manutenção eletromecânica, por desempenho, em Boosters, Estações Elevatórias de água, estações de tratamento de água, estações elevatórias de esgoto e poços no âmbito da unidade de negócios e poços no âmbito da unidade de negócios Sul nos municípios atendidos pela U. N. Sul – Diretoria Metropolitana num total de 4 lotes com o valor de R\$ 8.321.200,00 para a Sabesp sito a Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros – SP- capital.

Em fl. 18 temos cópia da ART 92221220141430105 emitida pelo Eng, Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Luiz Rigatto pela empresa contratada RP ENGENHARIA para prestação de serviços de engenharia comum para manutenção eletromecânica, por desempenho, em Boosters, Estações Elevatórias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

de água, estações de tratamento de água, estações elevatórias de esgoto e poços no âmbito da unidade de negócios e poços no âmbito da unidade de negócios Sul nos municípios atendidos pela U. N. Sul – Diretoria Metropolitana num total de 4 lotes com o valor de R\$ 8.321.200,00 para a Sabesp sito a Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros – SP- capital.

Em fl. 19 temos o Resumo do Profissional denunciante na qual indica a sua graduação em engenharia civil, a situação ativa de seu registro, quite com a anuidade do Regional, bem como consta a responsabilidade Técnica das duas empresas supracitadas com contrato com prazo determinado.

Em fls. 21 e 22 temos o relatório resumo da empresa RP ENGENHARIA que nos informa que está com registro ativo, quite com sua anuidade tem 4 Responsáveis Técnicos a saber:

- Eng. Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Luiz Rigatto – empregado Celetista;
- Eng. Produção Mec. Bruno Pedrosa Peixoto - sócio;
- Eng. Ind. Mec. Walter Quintino da Fonseca – contrato de prestação de serviços com prazo determinado;
- Eng. Civil Juan Manoel da Silva Targino de Souza (denunciante) – contrato de prestação de serviços com prazo determinado

Em fl. 23 temos cópia do ofício enviado ao denunciante informando que foi aberto este processo e solicitando cópia de Boletim de ocorrência caso tenha sido registrado.

Em fl. 24 temos cópia do ofício enviado a RP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM – EPP na qual informa da abertura deste processo bem como dá o prazo de 10 dias para apresentação de sua defesa da denúncia formulada.

Em fl. 25 temos cópia do ofício enviado a RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA na qual informa da abertura deste processo bem como dá o prazo de 10 dias para apresentação de sua defesa da denúncia formulada.

Em fls. 26 e 27 a empresa solicita dilatação do prazo porque ainda estavam em fase de análise da documentação.

Em fls. 28 a 29 temos uma reportagem do site G1, em 15/01/2015, cujo título é: "Engenheiro acusa empresa de fraudar contrato com a Sabesp": <http://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2015/01/engenheiro-acusa-empresa-de-fraudar-contrato-com-sabesp.html>

Em fl. 30 temos cópia da ART 92221220141145344 emitida pelo Eng, Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Luiz Rigatto pela empresa contratada RP ENGENHARIA para prestação de serviços de engenharia comum para manutenção eletromecânica, por desempenho, em Boosters, Estações Elevatórias de água, estações de tratamento de água, estações elevatórias de esgoto e poços da unidade de negócios e poços no âmbito da unidade de negócios Sul nos municípios atendidos pela U. N. Sul – Diretoria Metropolitana num total de 4 lotes com o valor de R\$ 8.321.200,00 para a Sabesp sito a Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros – SP- capital.

Em fl. 33 temos cópia da ART 92221220141293885 emitida pelo Eng, Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Luiz Rigatto pela empresa contratada RP ENGENHARIA para emissão de laudo técnico das instalações elétricas e SPDA com o valor de R\$ 1.000,00 para o CREA-SP.

Em fl. 35 temos cópia da ART 92221220141012893 emitida pelo Eng, Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Luiz Rigatto. Trata-se de execução de um "poste" com o valor do serviço de R\$ 1.000,00 para o Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento – Superintendência Federal da agricultura no Estado de São Paulo sito a Rua Treze de Maio nº 1558 – Bela Vista – SP – Capital

Em fl. 36 temos a confirmação do endereço da empresa RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

Em fl. 37 temos a confirmação dos Responsáveis Técnicos da empresa RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, que são os mesmos da outra empresa a saber:

- Eng. Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Luiz Rigatto – empregado Celetista;
- Eng. Produção Mec. Bruno Pedrosa Peixoto - sócio;
- Eng. Ind. Mec. Walter Quintino da Fonseca – contrato de prestação de serviços com prazo determinado;
- Eng. Civil Juan Manoel da Silva Targino de Souza (denunciante) – contrato de prestação de serviços com prazo determinado

Em fl. 39 temos a informação de que a empresa RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA não possui nenhum registro de profissionais em seu quadro técnico.

Em fl. 39 - verso - temos a informação de que o Eng. Edson Luiz Rigatto esteve na UGI de Mogi das Cruzes na qual tomou vista deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

Em fls. 40 a 73 temos a defesa da empresa RP SERVIÇOS MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA – EPP, assinada pelo RT Eng. Edson Luiz Rigatto na qual informa que não possui cópia assinada da ART 92221220141122651 porque é de propriedade do Eng. Civil Juan Manoel da Silva Targino de Souza visto que a emissão da mesma é necessária a senha de uso pessoal e que nunca forneceu seus dados a ninguém conforme disse o denunciante ao CREA-SP.

Em fls. 64 a 67 temos cópia do Contrato de prestação de serviços entre a RP Serviços de Manutenção e Montagem Ltda e o denunciante que tem como objeto: "é objeto deste contrato, prestado ao contratante e aos clientes por ele apontados, serviços de Consultoria, acompanhamento de obras, de acordo com o estipulado entre as partes". Em fl. 68 temos cópia da ART de cargo e função nº 92221220140248286, que fazendo consulta pelo site deste regional, sobre sua situação, encontra-se ainda em aberto, sem a devida baixa pelo motivo de rescisão de contrato de prestação de serviços.

Informa também que relativo ao contrato junto ao Ministério da Agricultura, na qual anexa, 96% dos serviços são elétricos e que o serviço de engenharia civil se limita a um reforço do poste de entrada de energia na qual até 07/01/2015 ainda não havia sido executado.

Informa ainda que em função do ocorrido houve a rescisão de contrato de prestação de serviços com o denunciante e foi contratado a partir de 16/01/2015 como novo Responsável Técnico na área civil o Eng. Pedro Scarcelli Nava Namorado na qual também anexa cópia do seu contrato de prestação de serviços, análogo ao do denunciante (fls. 69 a 71) e a respectiva ART de cargo e função nº 92221220150060830 (fl. 73). Feita a consulta pelo site deste regional sobre sua situação, encontra-se ainda em aberto, sem a devida baixa pelo motivo de termino de prazo de contrato de prestação de serviço que, segundo o contrato, seria em 16/01/2017.

Em fls. 74 a 133 temos a defesa da empresa RP ENGENHARIA assinada pelo RT Eng. Edson Luiz Rigatto na qual informa que não possui cópia assinada da ART nº 92221220141463975 porque é de propriedade do Eng. Civil Juan Manoel da Silva Targino de Souza visto que a emissão da mesma é necessário a senha de uso pessoal e que nunca forneceu seus dados a ninguém conforme disse o denunciante ao CREA-SP.

Em fls. 124 a 127 temos cópia do Contrato de prestação de serviços entre a RP Engenharia Industrial Ltda. Serviços de Manutenção e Montagem Ltda e o denunciante que tem como objeto: "é objeto deste contrato, prestado ao contratante e aos clientes por ele apontados, serviços de Consultoria, acompanhamento de obras, de acordo com o estipulado entre as partes". Em fl. 128 temos cópia da ART de cargo e função nº 92221220140248099, que fazendo consulta pelo site deste regional sobre sua situação, encontra-se ainda em aberto, sem a devida baixa pelo motivo de rescisão de contrato de prestação de serviços.

Informa também que relativo ao contrato junto ao SABESP, na qual anexa, a única ART enviada juntamente com o contrato foi a de cargo e função do denunciante. Informa sobre o contrato que 99% dos serviços são eletromecânicos e os serviços de civil se limitam apenas a execução de pequenos reparos causado pelo vandalismo e ou deterioração das instalações (reparo de piso, portão, tampa de caixa quebrada, pequenas pinturas) na qual até aquela data ainda não haviam sido executados.

Informa ainda que em função do ocorrido houve a rescisão de contrato de prestação de serviços com o denunciante e foi contratado a partir de 16/01/2015 como novo Responsável Técnico na área civil o Eng. Pedro Scarcelli Nava Namorado na qual também anexa cópia do seu contrato de prestação de serviços, análogo ao do denunciante (fls. 129 a 131), cujo prazo é de 16/01/2015 a 16/01/2017 e a respectiva ART de cargo e função nº 92221220150060803 (fl. 133). Feita a consulta pelo site deste regional, sobre sua situação, esta ART encontra-se ainda em aberto, sem a devida baixa pelo motivo de termino de prazo de contrato de prestação de serviço que, segundo o contrato, seria em 16/01/2017.

Antes de proferir o voto definitivo, este Conselheiro Relator entendeu ser necessária mais informações sobre o processo e solicitou a regularização dos procedimentos deste Regional no referido processo, através de uma fiscalização "in loco" nas empresas e do denunciado para providenciar o respectivo Relatório de Fiscalização para cumprimento do art. 5º da Res. 1.008/2004 do Confea; Através da fiscalização que fosse obtido as cópias assinadas das ART nº 92221220141463975 e ART nº 92221220141122651 para comprovação de assinaturas; Fosse feita uma consulta ao departamento de Tecnologia da Informação do Conselho para verificar se existe a viabilidade técnica para rastrear os dados do computador de onde foi acessado o portal para emissão das ART nº 92221220141463975 e ART nº 92221220141122651; Com as respostas dessas indagações, fazer esse processo retornar a este Conselheiro para parecer e voto final sobre essa questão. (Decisão CEEE/SP nº 886/2016).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

137

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

Em fl. 146 o Agente Fiscal Marcio Noboru Takume acrescenta as seguintes informações ao processo:

- Que a empresa RP Serviços apresentou manifestação de fls. 40 a 73 alegando não possuir a referida ART;
- Que a empresa RP Engenharia apresentou manifestação de fls. 75 a 133 alegando não possuir a referida ART;
- Que em diligência junto as empresas não conseguiram obter as ARTS de nºs 92221220141463975 e 92221220141122651;
- Que o denunciante, após consulta manteve a sua posição confirmando o que já tinha relatado em sua denúncia de que não registrou e não autorizou o registro de nenhuma ART sem o seu conhecimento;
- Que a consulta ao departamento de Informática do Conselho foi informado que este departamento não tem a viabilidade técnica de rastrear o computador na qual foram emitidas essas ART's;
- Que o processo deveria retornar a este Conselheiro para relato final.

Considerando:

- As afirmações e o pedido de investigação do denunciante;
- As afirmações das empresas de que não possuem cópia assinada das ART's envolvidas;
- Que o Relatório de Fiscalização, mesmo sendo solicitado por este Conselheiro Relator, não foi elaborado conforme a ritualística do Conselho mas, o Agente Fiscal Marcio Noboru Takume, afirma que foi feita a diligência e as empresas alegam não ter cópias das ART's em epigrafe;
- Que no contrato com a SABESP em sua clausula 19 que trata de Responsáveis Técnicos, o denunciante consta como um de seus RT do contrato;
- Que o departamento de TI do Conselho afirmou a impossibilidade de rastreamento do computador na qual foram emitidas as ART's supracitadas;
- Que a duração do contrato de prestação de serviços do denunciante com a denunciada era de 25/02/2014 à 25/02/2017;
- Que o rompimento do contrato de prestação de serviços do denunciante ocorreu em 16/01/2015;
- Que o Eng. Pedro Scarcelli Nava Namorado tem o prazo de 16/01/2015 a 16/01/2017 de duração de seu contrato de prestação de serviços, análogo ao do denunciante;
- Que o contrato com a SABESP e a RP Engenharia Industrial Ltda foi assinado em 28/07/2014;
- Que o contrato com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a empresa RP Serviços de Manutenção e Montagem Ltda foi assinado em 21/05/2014;
- Que as ARTS de nºs 92221220141463975 e 92221220141122651 foram emitidas quando o denunciante ainda era o responsável Técnico pela empresa, em eventos de Engenharia Civil;
- Que o acesso a elaboração de ART's se dá através de senha pessoal e intransferível;
- Que o sistema bloqueia qualquer acesso sem os devidos parâmetros estejam digitados corretamente;
- Que em diligência junto as empresas não conseguiram obter copias das ART's de nºs 92221220141463975 e 92221220141122651 devidamente assinadas e com chancela de pagamento efetuado;
- Os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Inciso I e IV do art. 2º, art. 3º, art. 5º, art. 6º e art. 9º da Resolução 1.008/04 do Confea;
- A Resolução nº 1.025/09 mais especificamente os artigos abaixo:
 - o Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade;
 - Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
 - Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.
 - Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.
 - Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:
 - I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

138

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço;

Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar;

Art. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.

§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação;

•Que nenhuma das partes providenciou a baixa da ART de cargo e função conforme diz a legislação.

Parecer e voto

•Que o denunciante Eng. Civil Juan Manoel da Silva Targino Souza providencie imediatamente a baixa nas suas ART de cargo e função nº 9222 1220140248286 e nº 9222 1220140248099 conforme artigo 15, alínea “a” e “b” da Resolução nº 1.025/09;

•Que o novo Responsável Técnico na área de engenharia civil das empresas RP, o Eng. Pedro Scarcelli Nava Namorado providencie imediatamente a baixa nas suas ART de cargo e função nº 9222 1220150060803 e nº 9222 1220150060830 conforme artigo 14 da Resolução nº 1.025/09 pois o seu contrato de prestação de serviços terminou em 16/01/2017;

•Que as empresas a RP Engenharia Industrial Ltda e a RP Serviços de Manutenção e Montagem Ltda, caso não seja feito em 30 dias pelos profissionais, providencie imediatamente a baixa das ART's de Cargo e função nº 9222 1220140248286 e nº 9222 1220140248099 do profissional Eng. Civil Juan Manoel da Silva Targino Souza as ART's de Cargo e função nº 9222 1220150060803 e nº 9222 1220150060830 Eng. Pedro Scarcelli Nava Namorado, conforme artigo 17 e parágrafos da Resolução nº 1.025/09;

•Conforme Resolução nº 1.025/09 mais especificamente artigo 6º que diz que A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, realizar a notificação das empresas e do denunciado para apresentação das cópias das ART's em epigrafe de nºs 9222 1220141463975 e 9222 1220141122651 no prazo de 10 dias e se não for apresentadas que seja lavrado um Auto de Infração ao denunciante e ao representante das empresas a RP Engenharia Industrial Ltda e a RP Serviços de Manutenção e Montagem Ltda. Eng. Edson Luiz Rigatto;

•Devido ao fato do departamento de TI do CREA-SP afirmou a impossibilidade deste Regional de realizar o rastreamento do computador, infelizmente não podemos atender ao solicitado pelo denunciante

voto pelo envio de ofício ao denunciante e ao denunciado do inteiro teor deste relato e voto que seja arquivado este processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

VIII . V - A.N.I. - CANCELAMENTO

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|------------------------------------------------|
| 85 | SF-921/2016 LUIZ HENRIQUE SPEGIORIN ME. |
| Relator | MAILTON NASCIMENTO BARCELOS |

Proposta**HISTÓRICO:**

Conforme cópias de dados constantes no processo oriundos do “F-000280/2015” (fls. 02 a 12), o mesmo é destinado à empresa LUIZ HENRIQUE SPEGIORIN ME, a qual registrada no CREA-SP desde 02/02/2015, porém sem a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 14/15, cópia do Auto de Infração n.º 10295/2016 lavrado em nome da interessada em 08/04/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, com multa correspondente a R\$ 5.896,34, prevista no art. 73º da citada Lei e, ciência em 15/04/2016 (fls. 16), pelo fato de desenvolver as atividades de “Prestação de serviços de comunicação, manutenção de computadores, provedor de internet, comércio de equipamentos periféricos e suprimentos de informática, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 31/08/2015”.

Apresenta-se à fl. 17, manifestação da interessada protocolado sob n.º 58231 em 19/04/2016 solicitando o cancelamento do Auto de Infração, alegando “que já foi protocolado a regularização em 18/04/2016 com n.º 199098, sendo que a ART e Anuidade do CREA deste ano já foram quitadas no mês de Março/2016 que refere-se a empresa Luiz Henrique Spegiorin ME”.

Apresenta-se à fl. 18, cópia da tela do sistema de cadastro do CREA-SP “Resumo de Empresa” realizada em 17/06/2016, indicando que “Não há responsabilidades técnicas ativas” relativas à empresa.

Apresenta-se à fl. 19, na mesma data acima, informação da impossibilidade de regularização da empresa, apesar de ter protocolado documentação perante o Conselho, pelo fato do profissional anotado encontrar-se em débito com suas anuidades.

Apresenta-se às fls. 20/21, a anotação relativa à análise procedida pela CAF da UGI de Araçatuba, a qual apresenta proposta de manutenção do AI lavrado, tendo em vista a não regularização da situação da interessada perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 22 o encaminhamento do processo a CEEE para análise e manifestações considerando a sugestão da Comissão Auxiliar de Fiscalização e, à fl. 25 a este conselheiro para análise e parecer.

Apresenta-se à fl. 26, consulta realizada em 11/07/2017 ao sistema de dados do Conselho “Resumo de Empresa” em que se verifica que a interessada possui anotado como responsável técnico o Engenheiro de Telecomunicações Rafael Araújo Lima desde 16/05/2016.

PARECER:

Considerando a defesa apresentada pela interessada em 19/04/2016, portanto, dentro do período dos dez dias contados a partir do recebimento do Auto de Infração em 15/04/2016;

Considerando que a interessada regularizou sua situação em 16/05/2016, com a anotação do Engenheiro de Telecomunicações Rafael Araújo Lima como seu responsável técnico,

VOTO:

Pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 10295/2016 e arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------------|
| 86 | SF-678/2016 | EUSLEI CÁSSIO ELIAS |
| | Relator | MAILTON NASCIMENTO BARCELOS |

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de autuação do profissional EUSLEI CÁSSIO ELIAS por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66.

Em processo de fiscalização o interessado, que possui registro no CREA-MG, foi identificado como funcionário da empresa Tyco Electronics Brasil Ltda, situada na cidade de Bragança Paulista/SP, exercendo o cargo de “Engenheiro Vendas Sr” sem possuir registro no CREA-SP (fls. 02/08).

Em 01/02/2016 o interessado foi notificado para “regularizar sua situação requerendo visto em seu registro CREA-MG 04000001720008 neste CREA-SP” (fl. 09).

Em 22/03/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 5905/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fl. 13).

Nota: O valor do Boleto anexado à fl. 12 encontra-se em desacordo com o valor citado no Auto de Infração da fl. 13.

Em 15/04/2016 o interessado regularizou a situação de falta de visto, através da efetivação do seu registro (visto) no CREA-SP (fls. 15/16).

Apresenta-se à fl. 19 relatório da Comissão Auxiliar de Fiscalização de Bragança Paulista, no qual a referida comissão sugere o cancelamento do Auto de Infração de fl. 13 “tendo em vista que o interessado regularizou sua situação de visto no CREA-SP”.

O interessado regularizou a situação de visto, não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do interessado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 20) e, à fl. 23 a este conselheiro para análise e parecer, considerando as referidas informações.

PARECER:

Considerando que o profissional desenvolve a atividade de vendas, o que não caracteriza em concreto como sendo atividade técnica;

Considerando o desacordo do valor indicado no boleto (R\$ 1.179,27) e o citado no Auto de Infração (R\$ 589,64), ou seja, a lavratura do Auto foi feita mediante fato inconsistente e discrepante que comprove irregularidade praticada pelo interessado, portanto não atende o que estabelece os Incisos IV e V do Art. 11 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado (...)”; e

Ainda que o parágrafo 2º do inciso VIII da citada Resolução prevê: “(...) VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada; (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais (...)”, porém, considerando que em 15/04/2016 o interessado regularizou a situação de falta de visto, através da efetivação do seu registro (visto) no CREA-SP (fls. 15/16), portanto após curto prazo de tempo decorrido da ciência do Auto em 22/03/2016 (fl. 13 verso).

VOTO:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 5905/2016 e arquivamento do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**UGI MARILIA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|------------------------------------------|
| 87 | SF-1991/2015 | SEVEN COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - EPP |
| | Relator | EDSON FACHOLI |

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Seven Componentes Eletrônicos Ltda - EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A interessada possui registro no Conselho desde 07/06/2010 e tem como objeto social: “Fabricação de componentes eletrônicos, especialmente relés, inversores de frequência, para-raios e reatores.” (fl. 25).

Em 08/10/2015 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 04).

Em 08/12/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 10304/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a interessada “vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de componentes eletrônicos, especialmente relés, inversores de frequência, para-raios e reatores, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em.” (fls. 05/06 e 20).

Em 18/12/2015 a interessada apresentou defesa (fls. 07/19).

Apresenta-se à fl. 21 Informação de agente fiscal do Conselho.

Apresenta-se à fl. 23 sugestão da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Garça pelo cancelamento do Auto de Infração “pela inconsistência havida, com substituição por um outro em novo processo.”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para emissão de parecer acerca da procedência do referido Auto de Infração, manifestando-se quanto à sua manutenção ou cancelamento (fl. 24).

Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho destaca-se que a empresa se encontra sem responsável técnico anotado e com débito das anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 (fl. 25).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**

da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 64. "Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida"; e estabelece em seu parágrafo único: "O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares".

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Voto:

1 – Pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração n. 10304/2015, conforme a Resolução 1008/04 do Confea, no seu Art. 11, incisos IV, V e VI;

2 – A U.G.I. deverá observar o que estabelece o Art. 64 da Lei 5.194/66 e seu parágrafo único.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|----------------------------------|
| 88 | SF-2177/2015 | AVTOMATVS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO |
| | Relator | MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo refere-se a atuação da empresa Avtomatvs Tecnologia e Automação Industrial Ltda ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A interessada se encontra registrada no Conselho desde 25/05/2010 e consta que tem como objetivo social: - Desenvolvimento de programas de computadores e projetos de modelagem de banco de dados sob encomenda; - Comércio varejista de equipamentos de produtos elétrico-eletrônicos e informática; - Manutenção e reparação de computadores, máquinas industriais, elétricas, eletrônicas, mecânicas, microcomputadores e periféricos de informática. (fl. 17).

Em ofício datado de 24/04/2015 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas, tendo em vista o que estabelece os artigos 6º - alínea “e” e 8º - parágrafo único da Lei 5.194/66 (fl. 04).

Apresenta-se à fl. 07 Relatório de Empresa Nº 1816/2015 – OS nº 7020/2015, datado de 16/10/2015.

Em 29/10/2015 a interessada foi novamente notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação nos termos do artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fl. 08).

A interessada foi autuada em 03/12/2015 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 13644/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16 (cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos).

Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de manutenção, instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos não especificados anteriormente, desempenho de cargo ou função técnica manutenção e reparação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/10/2015” (fls. 13/14).

A interessada apresentou defesa em 28/12/2015 (fl. 15).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Eletrica – CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA.

Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho verifica-se que a empresa se encontra com responsável técnico anotado desde 05/01/2016 e com débito das anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 (fl. 17).

PARECER:

Considerando que a interessada encontrava-se em débito das anuidades de 2014 e 2015 quando o Auto de Infração nº 13644/2015 foi lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66;

Considerando que a mesma se encontra com as anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 em débito com este Conselho;

Considerando o art. 64 da Lei 5.194/66, que estabelece: “Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”;

Considerando que o Auto de Infração Nº 13644/2015, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de manutenção, instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

especificados anteriormente, desempenho de cargo ou função técnica manutenção e reparação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/10/2015”, ou seja, a lavratura do Auto foi feita com citação genérica, em desacordo com o que estabelecem os incisos IV, V e VI do Art. 11 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA; e

Considerando que a interessada se encontra com responsável técnico anotado desde 05/01/2016,

VOTO:

- 1) *Pelo cancelamento do Auto de Infração N° 13644/2015 e arquivamento do presente processo.*
 - 2) *A fiscalização deverá observar o que estabelece o artigo 64 da Lei 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

VIII . VI - ARQUIVAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|----------------------------------|
| 89 | SF-2499/2015 E P1 CREA-SP |
| | Relator SILVIO ANTUNES |

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado para verificação da responsabilidade das empresas que prestam serviços de manutenção no Museu da Língua Portuguesa, que teve incêndio em 21/12/2015, administrado pela empresa IDBRASIL, na Estação da Luz. Dos elementos constantes no processo, destacam-se:

- Matérias jornalísticas a respeito do ocorrido (fls.02/15);
- Notificação 4051/350/15 através da qual foi solicitado à empresa IDBRASIL a apresentação dos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência; Cópia do AVCB; Cópia do Alvará e outros laudos, se houvessem; Razão social, CNPJ e endereço das empresas que executaram serviços técnicos de manutenção (elétrica, hidráulica, ar-condicionado, elevadores, etc.), anexando cópias dos contratos e ARTs correspondentes; Cópia do PPRA; e Laudo da Perícia (quando disponível) (fl. 16);
- Relatório de Fiscalização (fls. 18/27);
- Conjunto de documentos encaminhados pela empresa IDBRASIL CULTURA, EDUCAÇÃO E ESPORTE em resposta à Notificação 4051/350/15 (encontram-se relacionados detalhadamente no Relatório de Fiscalização de fls. 145/147) (fls. 28/144);
- Relatório de Fiscalização (fls. 145/147);
- Encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para deliberação de outras providências que julgar pertinentes ao assunto” (fl. 147);
- Laudo Pericial 628.971/2015 encaminhado pela empresa IDBRASIL CULTURA, EDUCAÇÃO E ESPORTE em complemento aos documentos anteriormente enviados (fls. 152/169).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 147, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando os documentos das empresas que prestavam serviços de manutenção no Museu da Língua Portuguesa, apresentados pela empresa IDBRASIL em atendimento à Notificação 4051/350/15;

Após análise do processo SF-002499/2015, é nosso parecer que, no âmbito da CEEE, não há outras providências a serem tomadas.

VOTO

Pelo arquivamento do processo, no que diz respeito a esta Câmara Especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|----------------------------------------------|
| 90 | SF-3019/2016 DIEGO GOMES SAMPAIO |
| | Relator TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO |

Proposta*Dados da interessado**NOME: Diego Gomes Sampaio RG 42698020 - 7**REGISTRO NO CREA: Em 09/04/2014**TÍTULO: Engenharia de Controle e Automação**ATRIBUIÇÕES: Da Resolução nº 427/99**ENDEREÇO: Rua Aparecida Adail da Silva, 132, Jardim Planalto**CIDADE: Americo Brasiliense***HISTORICO***Sr Coordenador**O presente processo iniciou com uma denúncia anônima, denunciando o Engenheiro Diego Gomes Sampaio, por elaborar a ART nº 922122220160820901, a qual refere – se a ensaio e inspeção e/ou manutenção de compressor , (folha 02).**Atividade esta tendo como contratante a empresa, LIRIO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP, de São Carlos.**Em diligencia na referida empresa contratante, o Agente fiscal Sr Kleber de Jesus Brunheiro da UGI de São Carlos onde foi atendido pelo Sr Alexandro Rodrigo Mazaro, gerente da referida empresa o qual fez as seguintes declarações:**Por determinação do Ministerio do trabalho daquela regional teria que adequar alguns do seus sistemas, entre eles um compressor de ar ali existente.**Informou que apos algumas cotações, contrtou os serviço do Engenheiro Sr Diego.**Informou ainda que o mesmo esteve no local para uma primeira vistoria no compressor, emitindo um laudo com as condições atuais, solicitando às adequações e manutenções necessarias para atender o determinado pelo Ministerio do Trabalho.**Apos o termino das adequações e manutenções sugerida pelo Engenheiro Sr Diego, o mesmo foi novamente acionado pelo contratante para uma nova vistoria no referido compressor e instalações do mesmo.**Informou que o interessado em visita novamente no local realizou nova vistoria atestando o cumprimento dos serviços por ele sugerido, emeti assim um novo laudo a ser apresentado ao Ministerio do Trabalho.**Informou que todos os documento e Laudos emetidos pelo profissional referente ao compressor estava em poder do Ministerio do Trabalho, (folhas 12 e 13).***LEGISLAÇÃO****LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966***Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.**Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;***RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004***Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (Nova redação dada pela Resolução nº 1.047 de 4 de junho de 2013)**§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinar, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a denúncia anônima

Considerando que o interessado tem formação superior na área de Engenharia de Controle e Automação com Atribuições da Resolução 427/99, do CONFEA.

Considerando que o Artgo 3º da Resolução 427, estabelece a portaria 1694/94, no seu Art 1º - MEC, A ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, é uma habilidade específica, que teve origem nas áreas elétrica e Mecânica.

Considerando que o interessado realizou vistorias pessoalmente conforme informação do contratante.

Considerando que os laudos emitidos pelo interessado foi aceito pelo Ministerio do Trabalho, o qual esta em posse dos referidos documentos, conforme, informação do contratante, ou seja que os serviços foram realizados com profissionalismo.

VOTO

Voto 1º Pelo entendimento de que o interessado NÃO cometeu irregularidade

2º pelo arquivamento desse processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

VIII . II - OUTROS PROCESSOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------|
| 91 | SF-392/2014 | MARINES UTTEICH |
| | Relator | NEWTON GUENAGA FILHO |

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de atuação da Arquiteta e Urbanista Marines Utteich na elaboração de atestados de abrangência de Sistemas de Proteção contra descargas Atmosféricas – SPDA, devido a uma ação de fiscalização deste Regional no Carnaval da cidade de São paulo no ano de 2014, realizada no sambódromo desta cidade.

Em fl. 02 temos a lista de empresas participantes cuja a responsabilidade Técnica é da interessada.

Podemos observar que não é somente SPDA que a interessada foi RT. Consta que também foi RT por execução elétrica de baixa tensão.

Nas fls. 03 a 15 temos a tela de pesquisa de profissional do CAU/BR na qual a interessada esta devidamente registrada no seu Conselho de classe, RRT's recolhidas, taxas e atestados de abrangência do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas na qual afirma que estão sendo atendidas as normas da ABNT citando NBR 5419 e NBR 14.639.

Em fls. 16 e 17 temos cópia da Decisão Normativa nº 070 que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes ao SPDA que foi anulada em virtude de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de segurança 2002.34.00.006739-4. Essa decisão normativa considerava habilitados os profissionais Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos da área elétrica.

Em fls. 18 a 29 temos cópia da Resolução nº 21 de 05/04/2012 do CAU/BR que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista.

Em fl. 30 temos do despacho para envio deste processo para a CEEE para esclarecimento se a interessada possui ou não atribuições para realizar a atividades mencionadas.

Em fls. 33 a 35 temos a informação deste processo elaborada pelo Assistente Técnico Eng. Eletric. Eletron. Celso M. de Andrade.

Para relato do presente processo foi designado o mui digno Cons. Onivaldo Massagli, que em seu voto, encaminhou o processo ao CONFEA para análise e manifestação quanto a abrangência da Resolução 21 do CAU/BR no tocante as atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA em 29/05/2015 (fls. 36 a 43).

Em 04/01/2017 o processo é devolvido pelo CONFEA após passar pela CEAP e pelo Plenário Federal e apresenta a decisão PL-2990/2016 como resposta ao que foi consultado (fls. 46 a 60):

- 1.Responder a CEEE do Crea-SP que não cabe a manifestação sobre atribuições profissionais de outros Conselhos;
- 2.Ressaltar que quando os arquitetos compunham o Sistema Confea/Crea, tais profissionais não estavam contemplados na Decisão Normativa nº 70, de 2001, vigente na época, que estabelece quais os profissionais habilitados a exercer as atividades relacionadas a SPDA;
- 3.Dar conhecimento do assunto à Comissão Temática de Harmonização Interconselhos - CTHI

Situação existente

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569. Apresenta hoje, mais de 1 milhão de profissionais registrados no Brasil.

Finalidades do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

Confea: **NORMATIZA** a fiscalização do exercício profissional e **JULGA** os processos em última instância.

Crea: **FISCALIZA**, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e **JULGA** em 1ª e 2ª instâncias.

O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais habilitados, oferecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

153

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.

Importante lembrar que não cabe a este Regional “decidir” quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal.

Ao Regional cabe tão somente analisar os fatos, avaliar a legislação e simplesmente aplica-la.

Considerando:

- Que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal que estabelece liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- Os artigos 6º, 45 e 46 da Lei nº 5.194/66;
- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 12.378/2010;
- Os artigos 2º, 5º e 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA;
- O item 1.5 do artigo 3º da Resolução nº 21 de 05/04/2012 do CAU/BR;
- O item 1.2.5 do Código de Ética e Disciplina definido na Resolução nº 51 de 06/09/2013 do CAU/BR;
- A fiscalização realizada pelo CREA-SP;
- Que a referida Resolução nº 21 de 05/04/2012 do CAU/BR elenca diversas atividades a serem desenvolvidas por profissionais da arquitetura, sendo todas elas descritas no normativo como “referentes à arquitetura”;
- Que a Norma Regulamentadora – NR-10, que trata de segurança em instalações e serviços em eletricidade, caracteriza os termos habilitação, qualificação, capacitação e autorização dos trabalhadores, onde se define como trabalhador qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo sistema oficial de ensino e profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe (itens 10.8.1 e 10.8.2);
- A anulação da Decisão Normativa nº 070 que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes ao SPDA em virtude de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de segurança 2002.34.00.006739-4;
- Em destaque a Resolução nº 21 de 2012 do CAU/BR estabelece como atribuição dos arquitetos as atividades de instalações elétricas prediais de baixa tensão referentes a arquitetura e urbanismo (artigo 3º item 1.5.7) (grifo nosso);
- Que a qualificação dos profissionais habilitados para atuarem atividades relacionadas à SPDA envolve conhecimentos de alta tensão, coordenação de isolamento, proteção de instalações e outros, que fogem à trivialidade dos conceitos de circuitos elétricos;
- Que mesmo quando os arquitetos compunham o sistema Confea/Crea, tais profissionais não estavam contemplados na Decisão Normativa nº 70 de 2001;
- Que o Confea não vai opinar acerca das atribuições de profissionais da arquitetura, por estarem jurisdicionados a outro Conselho;
- Que em consulta as ementas de diferentes cursos de arquitetura, não se encontram conteúdos suficientes para qualificação de profissionais da arquitetura para atuação em atividades de projeto, instalação, manutenção vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a sistemas de proteção contra descargas atmosféricas;
- Que a finalidade do Sistema Confea/Crea bem como do Sistema CAU/BR é preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade;
- Que o objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.
- Que a interessada se incumbiu de atividades não discriminadas às atribuições descritas na Resolução nº 21 do CAU/BR;
- Que a interessada não possui registro no CREA-SP.

Voto

Perante o exposto, entendo que as seguintes medidas devem ser tomadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 568 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

- A interessada deve ser autuada por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 por cada RRT elaborada na qual se responsabilizou tecnicamente pela elaboração de atestados de abrangência de Sistemas de Proteção contra descargas Atmosféricas – SPDA, e não possui atribuições para essa responsabilidade técnica no âmbito do CAU/BR;
 - Que seja oficiado o CAU/BR do inteiro teor deste relato e que providencie o cancelamento das RRT's números: 0000002015727; 0000002015667; 0000002015614 e 0000002015834; que estão em nome da interessada e em processo próprio avalie o descumprimento do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR especificamente o item 1.2.5 definido na Resolução nº 51 de 06/09/2013 do CAU/BR por parte da interessada.
-